



REGULAMENTO

DO

DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA

26 DE NOVEMBRO DE 2024



ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO	18
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	19
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DO CONSULTOR ESPECIALIZADO	34
CAPÍTULO V – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO	36
CAPÍTULO VI – DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS	37
CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE ÚNICA	46
CAPÍTULO VIII – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	49
CAPÍTULO IX – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	52
CAPÍTULO X – DO FORO	52
ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS – DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	1
CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	1
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	1
CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	5
CAPÍTULO IV – DA ORIGINAÇÃO DOS ATIVOS <i>DISTRESSED</i> ELEGÍVEIS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS	6
CAPÍTULO V – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	7
CAPÍTULO VI – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS	8
CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO	9
CAPÍTULO VIII – DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA	13
CAPÍTULO IX – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	16
CAPÍTULO X – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS	17
CAPÍTULO XI – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DA GESTOR E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA	18
CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	18
CAPÍTULO XIII – DOS FATORES DE RISCO	19
CAPÍTULO XIV – DA COMUNICAÇÃO	25
SUPLEMENTO A - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM	27

**REGULAMENTO DO DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF 35.880.735/0001-31**

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus anexos, adotam-se as seguintes definições, exceto se de outra forma expressamente indicado:

- (i) o masculino incluirá o feminino, e vice-versa;
- (ii) a não ser que de outra forma especificado ou exigido pelo contexto, as expressões “deste Regulamento” e “neste Regulamento”, referem-se a este Regulamento como um todo, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionadas com este Regulamento;
- (iii) as expressões “incluem”, “incluindo”, “inclusive” e similares devem ser interpretadas como se estivessem acompanhadas da frase “mas não se limitando a”;
- (iv) referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos, conforme estejam em vigor e sejam alterados ou substituídos de tempos em tempos, e devem incluir quaisquer leis, normas, regras, contratos, instrumentos ou documentos que os sucederem; e
- (v) as expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural; e
- (vi) as palavras ou expressões, iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos a seguir:

“1ª Emissão”:

A primeira emissão de Cotas do Fundo, a ser realizada por meio da Oferta Restrita;

“Acordo Operacional”:

O instrumento particular firmado entre a Administradora e o Gestor, documento este que substituirá, quando da sua celebração, para todos os fins de direito, o Contrato de Gestão e que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços essenciais no que se refere à



administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira da Classe Única do Fundo;

“Ações e Demandas”:

Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos, ou apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;

“Administradora”:

MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.864.992/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 18.667, expedido em 19 de abril de 2021, sendo que a atividade de controladoria também ficará sob sua responsabilidade;

“Afiliadas”:

As pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são: **(i)** direta ou indiretamente, controladas pela Administradora, pelo Gestor e/ou pelo Consultor Especializado; **(ii)** direta ou indiretamente, controladoras da Administradora, do Gestor e/ou do Consultor Especializado; e/ou **(iii)** sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da Administradora, do Gestor e/ou do Consultor Especializado;

“Agente”:

Qualquer acionista, administrador, empregado, prestador de serviços, preposto ou mandatário de qualquer Pessoa que tenha sido expressamente autorizado a atuar em nome da referida Pessoa;

“Alocação Mínima de Investimento”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2.7 do Anexo Descritivo A;

“ANBIMA”:

Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“Anexo(s) Descritivo(s)”:

O anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas que vierem a ser emitidas pela Classe Única e/ou pelo Fundo;

“Anexo Descritivo A”:

O Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as



	características da Classe Única;
<u>“Anexo Normativo II”</u> :	É o anexo normativo II da Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas aplicáveis aos fundos de investimentos em direitos creditórios;
<u>“Apêndice”</u> :	Parte do Anexo Descritivo A da Classe Única, que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse de Cotas de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe, caso aplicável;
<u>“Arbitragem”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10.2 deste Regulamento;
<u>“Assembleia Especial de Cotistas”</u> :	A assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de cotas, conforme o caso;
<u>“Assembleia Geral”</u> :	A Assembleia Geral de Cotistas, Ordinária ou Extraordinária;
<u>“Assembleia Geral Ordinária”</u> :	A Assembleia Geral realizada anualmente, até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
<u>“Assembleia Geral Extraordinária”</u> :	A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;
<u>“Assembleia Virtual”</u> :	A Assembleia Geral que seja realizada de modo virtual, total ou parcialmente;
<u>“Ativos”</u> :	Os Ativos <i>Distressed</i> , os Ativos Portfolio, os Outros Ativos e os Ativos Recuperados, quando referidos em conjunto, excluindo-se os Ativos Excluídos;
<u>“Ativos Distressed”</u> :	Cada um dos seguintes ativos detidos: (i) os Precatórios e Pré-Precatórios; (ii) as Ações e Demandas; (iii) os Créditos Corporate; e (iv) os Outros Ativos <i>Distressed</i> , sendo certo que Ativos <i>Distressed</i> não deverão incluir, em qualquer hipótese, os Ativos Excluídos;



<u>“Ativos <i>Distressed</i> Elegíveis”</u>	Ativos <i>Distressed</i> que atendam, na respectiva Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade;
<u>“Ativos Excluídos”</u> :	São aqueles listados no Suplemento A.
<u>“Ativos Portfólio”</u> :	Conjuntamente, mais de um Ativo <i>Distressed</i> ou Outros Ativos, conforme o caso, (i) detidos por um mesmo Terceiro ou grupo de Terceiros, e/ou (ii) a serem adquiridos pelo Fundo de um mesmo Terceiro ou grupo de Terceiros;
<u>“Ativos Recuperados”</u> :	Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira do Fundo, de forma passiva, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos <i>Distressed</i> inadimplidos, nos termos do Anexo Descritivo A;
<u>“B3”</u> :	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;
<u>“BACEN”</u> :	Banco Central do Brasil;
<u>“Boletim de Subscrição”</u> :	O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas;
<u>“Câmara”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10.2.1 deste Regulamento;
<u>“CDI”</u> :	Taxas médias diárias de Depósitos Interbancários de 1 (um) dia, “ <i>over extragrupo</i> ”, expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas, no último Dia Útil disponível, pela B3 no Informativo Diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br);
<u>“CCI”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10.2.1.;
<u>“Cedentes”</u> :	Pessoa jurídica, identificada pelo seu número de inscrição no CNPJ/MF, ou pessoa natural, identificada pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Economia, que venha a ceder Ativos <i>Distressed</i>



para as Classes do Fundo;

“Chamada de Capital para o FIM SPV”:

A chamada de capital a ser realizada pelo gestor do FIM SPV aos seus cotistas, notadamente, o IFC FIC FIM e JIVE FIC FIM, quando autorizado, nos termos, prazos e condições constantes do *Subscription Agreement*, com a solicitação de aporte de recursos no FIM SPV, conforme disposto na Confirmação de Satisfação das Condições (*Confirmation of Satisfaction of Conditions*), no caso da subscrição inicial, ou na Notificação de Subscrição Subsequente (*Subsequent Subscription Notice*), no caso de qualquer subscrição subsequente à inicial, conforme tais termos são definidos no *Subscription Agreement*;

“Classe Única”:

A Classe Única do Fundo, cujas características estarão descritas no Anexo Descritivo A;

“CMN”:

O Conselho Monetário Nacional;

“CNPJ/MF”:

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

“Código ANBIMA”:

Significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, editado pela ANBIMA;

“Código de Processo Civil”:

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“Código Civil Brasileiro”:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Combinação de Negócios”:

Qualquer: (i) combinação de negócios, nos termos da Resolução CVM nº 71, de 22 de março de 2022, conforme alterada, independentemente do Instrumento de Investimento; e/ou (ii) contratação, pela Jive, de um profissional, ou grupo de profissionais, cujos efeitos sejam, na visão do Gestor, semelhantes e/ou equivalentes aos dos eventos descritos no inciso (i);

“Compromisso de Investimento”:

Cada *Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas*, celebrado entre o Fundo e cada Cotista;



- “Constituição Federal”: Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, conforme alterada;
- “Consulta Formal”: Consulta formal a ser realizada por correspondência eletrônica, dirigida pela Administradora a cada Cotista;
- “Consultor Especializado”: **Jive Investments Gestão de Recursos e Consultoria S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.600.032/0001-07;
- “Conta da Classe Única”: A conta bancária aberta em nome da Classe Única e mantida pela Classe Única, por meio do seu Anexo Descritivo A, mantida junto a uma Instituição Financeira Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe Única, inclusive para pagamento das obrigações da Classe Única;
- “Conta do Fundo”: A conta bancária aberta pelo Custodiante em nome do Fundo e/ou da Classe Única;
- “Contrato de Cessão”: Cada escritura ou contrato por meio do qual será formalizada a aquisição ou a alienação dos Ativos pela Classe Única e/ou pelo Fundo, conforme o caso;
- “Contrato de Consultoria”: O “Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios, Consultoria Especializada e Outras Avenças”, celebrado entre o FIM SPV, Consultor Especializado, a Administradora, o Gestor e outras partes, em 20 de outubro de 2020, por meio do qual o Consultor Especializado foi contratado para atuar como prestador dos serviços de cobrança extrajudicial dos Ativos *Distressed* e supervisão da cobrança judicial de tais Ativos *Distressed* integrantes da carteira do Fundo;
- “Contrato de Gestão”: O “*Contrato de Gestão de Carteira de Fundos de Investimento*”, celebrado entre o FIM SPV, o Gestor e a Administradora, e outras partes, em 20 de outubro de 2020, por meio do qual o Gestor foi contratado para atuar como



gestor da carteira do Fundo. Quando da celebração do Acordo Operacional, o Contrato de Gestão (Management Agreement) restará sem efeitos para todos os fins de direito, devendo todas as referências contidas neste Regulamento ao Contrato de Gestão serem entendidas como referências ao Acordo Operacional;

“Controle”: Conforme a definição prevista na Lei das Sociedades Anônimas;

“Controvérsia”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10.1.;

“Cotas”: As cotas emitidas pela Classe Única, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única;

“Cotas em Circulação”: As Cotas emitidas pela Classe Única e/ou pelo Fundo: (i) subscritas nos termos deste Regulamento; e (ii) não amortizadas integralmente ou resgatadas;

“Cotista(s)”: Significa o FIM SPV, na qualidade de único titular de Cotas do Fundo;

“Créditos Corporate”: Créditos representados em instrumentos tais como debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, desde que (i) estejam vencidos e não pagos, e/ou (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo, e/ou (iii) sejam adquiridos pelo Fundo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na Data de Aquisição, e/ou (iv) sejam garantidos por garantias reais, e devidos por pessoas físicas ou jurídicas em Situação *Distressed*;

“Critérios de Elegibilidade”: Critérios a serem observados pelo Gestor na aquisição de Ativos *Distressed* pela Classe Única e/ou pelo Fundo, definidos no Anexo Descritivo A;

“Custodiante”: **MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, instituição financeira, Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,



inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, devidamente autorizado pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021;

“CVM”:

Comissão de Valores Mobiliários;

“Data de Aquisição”:

A data de aquisição de cada um dos Ativos *Distressed* Elegíveis, nos termos do respectivo instrumento de cessão de Ativos *Distressed*;

“Demais Prestadores de Serviços”:

Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pelo Gestor, em nome da Classe Única e/ou do Fundo;

“Despesas Operacionais”:

Os custos, despesas e responsabilidades incorridos ou decorrentes da operação e atividades do Fundo, conforme aprovado pelos Cotistas no budget anual, nos termos previstos no *Rights Agreement*, incluindo **(a)** prêmios de seguros contratados pelo Fundo, tendo o Fundo ou qualquer outra Pessoa como beneficiário, relacionado a responsabilidades de Terceiros referentes às atividades do Fundo; **(b)** despesas legais, de custódia e contábeis, incluindo despesas associadas com a elaboração das demonstrações financeiras e fiscais do Fundo; **(c)** despesas de auditoria, contabilidade, bancárias e consultoria do Fundo; **(d)** impostos e outros encargos governamentais, taxas e tarifas devidas pelo Fundo; **(e)** custos de dissolução e liquidação do Fundo;

“Dia Útil”:

Qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou, ainda, um dia em que instituições financeiras em São Paulo/SP ou no Rio de Janeiro/RJ sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

Qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou, ainda, um dia em que instituições financeiras



<u>“Dia Útil Internacional”</u> :	no Rio de Janeiro/RJ e/ou em Nova York/Nova York sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis Internacionais, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil Internacional imediatamente subsequente;
<u>“Disponibilidades”</u> :	Compreendem: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; e (iii) numerário em trânsito;
<u>“Diretor Designado”</u> :	O diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder pela administração, supervisão e acompanhamento do Fundo, assim como pela prestação de informações que deverão ser prestadas na forma da lei;
<u>“Distribuição”</u> :	Significa cada distribuição de Cotas do Fundo, aprovada pelo Gestor, sendo cada distribuição sujeita aos ritos e procedimentos de protocolo definidos na regulamentação específica para a modalidade de distribuição;
<u>“Empresa de Auditoria”</u> :	Uma das seguintes empresas, inclusive seus sucessores legais: (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; (iv) KPMG ou (v) outra empresa que não esteja indicada nos itens (i) a (iv) acima, que seja aprovada pelos Cotistas;
<u>“Entidade Registradora”</u> :	O prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo e/ou da Classe Única, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;
<u>“Eventos de Avaliação”</u> :	As consequências decorrentes da renúncia da Administradora e/ou do Gestor, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento;
<u>“Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido”</u> :	Eventos definidos no Capítulo VIII do Anexo Descritivo A, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, se o Patrimônio Líquido está negativo;



“FIM SPV”:

O JIVE SPV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 35.950.535/0001-08;

“Fundo”:

DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 35.880.735/0001-31;

“Gestor”:

A JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022, ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela *Holding Jive* que venha sucedê-la;

“Holding Jive”:

(i) *Jive Holding Participações Ltda.*, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.214.802/0001-19; ou (ii) qualquer sociedade ou veículo de investimento que venha a exercer a função de Controle que, atualmente, a sociedade referida na alínea “i” exerce, inclusive em razão de reorganização societário-contratual e/ou Combinação de Negócios;

“IFC FIC FIM”:

O IFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.880.858/0001-72;

“IFC”:

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION, um organismo internacional estabelecido e existente segundo Acordo Constitutivo entre os países membros, incluindo a República Federativa do Brasil;

“Instituições Financeiras Autorizadas”:

Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;



<u>“Intermediário Líder”</u> :	MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021 ou outra que vier a ser contratada;
<u>“Investidores Profissionais”</u> :	Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
<u>“JIVE FIC FIM”</u> :	O JIVE <i>DISTRESSED</i> III FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 35.819.708/0001-53;
<u>“IPCA”</u> :	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo IBGE, ou por índice que venha a substituí-lo em caso de descontinuidade;
<u>“Lei 9.307/96”</u> :	Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme em vigor;
<u>“Maioria Absoluta”</u> :	É o quórum de deliberação para aprovação de determinadas matérias, conforme estabelecido neste Regulamento, definido como o primeiro número inteiro superior à metade da totalidade das Cotas emitidas e subscritas;
<u>“Oferta Restrita”</u> :	A oferta das Cotas do Fundo, que foi realizada com esforços restritos de distribuição, em conformidade ao disposto na Instrução CVM 476.
<u>“Outros Ativos”</u> :	(i) Instrumentos de Investimento representativos de: (i) títulos públicos federais; (ii) títulos de renda fixa de emissão de Instituições Financeiras Autorizadas; (iii) operações compromissadas com as Instituições Financeiras Autorizadas ou outras instituições financeiras; (iv) cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e (v) cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” que atendam ao disposto nos artigos 52, 53 e 54 do Anexo I da Resolução



CVM nº 175, observado que, especificamente no caso do artigo 53, desde que o respectivo indicador de desempenho (benchmark) escolhido seja a variação das taxas CDI ou SELIC; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

“Outros Ativos
Distressed”:

Quaisquer (i) créditos ou ativos de qualquer natureza cujos proprietários estejam em Situação *Distressed*; (ii) créditos ou ativos de qualquer natureza que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iii) créditos ou ativos de qualquer natureza que sejam adquiridos em leilões ou vendas judiciais, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (iv) ações e debêntures, que atendam quaisquer dos requisitos dos incisos (i) a (iii) acima; e (v) certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas, os quais apenas poderão ser adquiridos (a) no contexto da aquisição para pagamento diferido, pelos fundos investidos pelo FIM SPV, de bens imóveis que não sejam de uso da instituição financeira emitente, (b) em valor total igual ou inferior ao saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos, e (c) com cláusula expressa de compensação entre o saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos e o valor do título devido pela instituição financeira emitente;

“Parte Geral do
Regulamento”:

A parte geral do Regulamento que não os Anexo Descritivo A e o Apêndice, se houver;

“Partes”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10.1 deste Regulamento;

“Patrimônio Líquido”:

Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos e o valor total do passivo exigível da Classe Única. Caso a Classe Única tenha Subclasses, o valor da cota de cada Subclasse resulta da divisão do valor do Patrimônio Líquido atribuído à respectiva Subclasse pelo número de cotas da mesma Subclasse;



“Patrimônio de Referência FIM SPV”:

O maior entre (i) a soma do valor total em reais do capital que o IFC, por meio do IFC FIC FIM, e o JIVE FIC FIM, se comprometeram a investir no Fundo, nos termos do *Subscription Agreement* e do *Rights Agreement*; e (ii) o valor do patrimônio líquido do FIM SPV no Dia Útil anterior ao envio do respectivo Investment Opportunity Notice (nos termos definidos no *Rights Agreement*). Para fins de apuração do valor referido no inciso (i) acima, será utilizada a taxa de câmbio publicada pelo BACEN no seu website (<http://www.bcb.gov.br/>) no Dia Útil anterior ao envio do respectivo Investment Opportunity Notice (nos termos do *Rights Agreement*);

“Período de Investimento”:

O período de 3 (três) anos contados da data de assinatura do *Subscription Agreement*;

“Pessoas”:

Pessoas naturais, pessoas jurídicas ou grupos não personificados, de direito público ou privado, incluindo: (i) qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta; (ii) qualquer modalidade de condomínio; e (iii) qualquer universalidade de direitos;

“Precatórios”:

Requisições de pagamento derivadas de condenações judiciais transitadas em julgado, constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, de natureza alimentar, ou não alimentar, observado o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, e pelos regimes especiais e transitórios dos artigos 33, 97 e 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

“Pré-Precatórios”:

Quaisquer créditos detidos contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal;



<u>“Preço de Aquisição”:</u>	O preço de aquisição dos Ativos <i>Distressed</i> Elegíveis, pago pela Classe Única e/ou pelo Fundo a cada Cedente, em moeda corrente nacional, conforme definido e aprovado pelo Gestor e estabelecido em cada instrumento de cessão;
<u>“Preço de Emissão”:</u>	O preço de emissão das Cotas da Primeira Emissão, equivalente a R\$1,00 (um reais);
<u>“Preço de Integralização”:</u>	O preço de integralização de cada Cota, que, no ato da primeira integralização de Cotas do Fundo, será correspondente ao Preço de Emissão e nas demais integralizações, será o valor da Cota auferido no Dia Útil imediatamente anterior à data da Chamada de Capital para o FIM SPV;
<u>“Prestadores de Serviços Essenciais”</u>	A Administradora e o Gestor, quando referidas em conjunto e indistintamente;
<u>“Primeira Emissão”:</u>	A primeira emissão de Cotas, a ser realizada por meio da Distribuição Inicial;
<u>“Regulamento”:</u>	O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo Descritivo A, os seus suplementos e o Apêndice, se houver;
<u>“Reserva de Despesas”:</u>	É a reserva mantida pela Administradora destinada exclusivamente ao pagamento das Despesas Operacionais;
<u>“Resolução CMN 2.907”:</u>	Resolução n.º 2.907, de 28 de novembro de 2001, editada pelo CMN;
<u>“Resolução CMN nº 5.111/23”</u>	A Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, que regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios para fins do disposto no art. 19 e no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e no § 7º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, incluído pelo art. 15 da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023;
<u>“Resolução CVM nº 30”</u>	A Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do



cliente;

<u>“Resolução CVM 160”</u> :	Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
<u>“Resolução CVM 175”</u> :	A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos e suas classes de cotas, nos termos dos respectivos Anexos Normativos;
<u>“Rights Agreement”</u> :	O “ <i>IFC Rights Agreement</i> ” celebrado em 30 de junho de 2020, entre o Gestor, o Consultor Especializado, certas pessoas físicas ligadas ao Gestor e ao Consultor Especializado, Jive <i>Distressed</i> III Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado e o IFC, conforme aditado de tempos em tempos;
<u>“SELIC”</u> :	Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>“Série Específica”</u> :	Série adicional de Cotas a ser emitida pelo Fundo, caso necessário, nos termos descritos no Anexo Descritivo A.
<u>“Situação <i>Distressed</i>”</u> :	Situação na qual qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou veículo de investimento, se encontre de: (i) iminente estresse financeiro, dificuldade de obtenção de crédito e/ou liquidez reduzida; e/ou (ii) ser ré em ações judiciais e/ou processos administrativos de qualquer natureza (inclusive fiscais e trabalhistas); e/ou (iii) estar em processo de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros eventos similares;
<u>“Subclasses”</u> :	Significa as eventuais subclasses da Classe Única, conforme venha a ser descrito no Anexo Descritivo A e no Apêndice A, conforme o caso;
<u>“Subscription Agreement”</u> :	O “ <i>Subscription Agreement</i> ” celebrado em 30 de junho de 2020, entre o Gestor, o Consultor Especializado, certas pessoas físicas ligadas ao Gestor e ao Consultor



Especializado, o Jive *Distressed* III Fundo De Investimento Multimercado Crédito Privado e o IFC, conforme aditado de tempos em tempos;

“Taxa de Administração”: Significa a taxa de administração prevista no Capítulo XII do Anexo Descritivo A;

“Taxa de Gestão”: Remuneração devida nos termos no Capítulo XII do Anexo Descritivo A;

“Termo de Adesão”: Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável;

“Terceiro”: Qualquer Pessoa que não seja, nos termos do *Rights Agreement*, uma “*Related Party*”;

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO

2.1. O DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido por este Regulamento, seus Anexos e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial pela Resolução CMN 2.907, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil Brasileiro, pela Resolução CVM 175 e respectivo Anexo Normativo II.

2.1.1. O Fundo será destinado à aplicação exclusivamente pelo FIM SPV, que se classifica como Investidor Profissional, nos termos da regulamentação aplicável.

2.2. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição continuada de Ativos *Distressed* Elegíveis de acordo com a política de investimento descrita no Anexo Descritivo A e nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Os Ativos *Distressed* Elegíveis serão adquiridos pelo Fundo de acordo com os critérios de composição de carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente, assim como neste Regulamento.

2.3. Durante o prazo de duração do Fundo, por ato conjunto da Administradora e do Gestor, o Fundo poderá constituir diferentes classes de cotas, as quais terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175.

2.4. Não existem valores mínimos ou máximos para aplicação inicial ou para manutenção de investimentos no Fundo.

2.5. Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião da liquidação do Fundo, não se confundindo as amortizações previstas neste Regulamento com eventos de resgate.

2.6. O Patrimônio Líquido será formado pela Classe Única, observado o disposto no Artigo 7.1 deste Regulamento.

2.6.1. Todas as classes devem pertencer à mesma categoria do Fundo, não sendo permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

2.6.2. Cada patrimônio segregado responde somente por obrigações referentes à respectiva classe de cotas.

2.6.3. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma classe de cotas a qualquer subclasse.

2.7. Para fins das *“Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, de 30 de novembro de 2023”*, o Fundo é classificado como *“FIDC Multicarteira – Outros”*.

2.8. O prazo de duração do Fundo é de 9 (nove) anos contados a partir de 30 de junho de 2020 (*“Prazo de Duração”*), sendo que o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente por deliberação da Assembleia Geral.

2.9. No final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada do Fundo por decisão da Assembleia Geral, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação do Fundo, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento ou prorrogação do Prazo de Duração, observados os termos e condições do *Rights Agreement*.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administração Fiduciária

3.1. O Fundo será administrado pela Administradora, que será responsável pelas atividades de administração do Fundo e que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação,

observadas as obrigações, deveres e funções previstas na regulamentação vigente e neste Regulamento.

3.2. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e exercer os direitos inerentes aos Ativos que integram a sua carteira. Para a plena consecução dos objetivos do Fundo, a Administradora deve exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe Única, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração, bem como praticar todos os seus atos com a estrita observância: **(i)** da lei e das normas regulamentares aplicáveis; **(ii)** deste Regulamento e do Anexo Descritivo A e respectivo Apêndice, caso aplicável; **(iii)** das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e **(iv)** dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

3.2.1. Não será de responsabilidade do Gestor o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

3.3. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

3.3.1. contratar, em nome da Classe única e/ou do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- b) escrituração das cotas;
- c) auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM 175;
- d) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo BACEN, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao Gestor ou ao Consultor Especializado;
- e) custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- f) custódia de valores mobiliários, se for o caso;

- g) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- h) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.

3.3.2. A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados nas subcláusulas da cláusula 3.3.1., observado o disposto abaixo nos itens 3.3.3 e 3.3.4.

3.3.3. A contratação não ocorre em nome da Classe Única e/ou do Fundo, salvo previsão no regulamento ou aprovação em Assembleia Geral.

3.3.4. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas à Classe Única e/ou ao Fundo.

3.3.5. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro dos Cotistas;
- b) o livro de atas de Assembleias de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres da Empresa de Auditoria; e
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe Única e/ou do Fundo.

3.3.6. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

3.3.7. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

3.3.8. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

3.3.9. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome da Classe Única e do Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe Única e do Fundo;

3.3.10. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

- 3.3.11. monitorar os Eventos de Avaliação;
- 3.3.12. observar as disposições do Regulamento;
- 3.3.13. cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- 3.3.14. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe Única, conforme previsto neste Regulamento;
- 3.3.15. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- 3.3.16. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- 3.3.17. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- 3.3.18. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo ou Conta da Classe ou conta vinculada, conforme aplicável;
- 3.3.19. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- 3.3.20. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestor, Custodiante, Entidade Registradora, o Consultor Especializado e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;

3.3.21. diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios;

3.3.22. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

3.3.23. obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

3.3.24. no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo; e

3.3.25. observar, no que for aplicável à Classe Única, ao Fundo e/ou às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

3.4. Sem prejuízo de seus outros deveres e responsabilidades, a Administradora deverá colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede, cópias das demonstrações financeiras do Fundo, auditadas ou não, e dos relatórios referentes ao Fundo que venham a ser entregues à CVM.

3.4.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios, podendo ser contratado um custodiante ou terceiro para tanto.

3.4.2. A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

3.4.3. A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e

expressamente aprovadas pela Administradora.

3.4.4. O prestador de serviços contratado para os fins desta Cláusula 3.4 e seus subitens não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos parágrafos 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

3.5. A Administradora deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e dos Cotistas, do qual constará que: **(i)** as operações realizadas pela Classe Única e/ou pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento e com os limites de composição da carteira previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente; **(ii)** as modalidades de negociação realizadas foram efetivadas à taxa de mercado; e **(iii)** as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com os demais requisitos constantes da Resolução CVM 175.

Gestão de Recursos

3.6. A carteira do Fundo será gerida pelo Gestor ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela *Holding Jive* que venha sucedê-la, desde que permitido pela regulamentação vigente e aplicável.

3.7. As obrigações do Gestor estão descritas na regulação, na autorregulação, neste Regulamento e no Anexo Descritivo A, observado ainda, naquilo que couber, o disposto no *Rights Agreement*. O Gestor tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, de acordo com a política de investimentos prevista no Anexo Descritivo A, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, inclusive o de comparecer e votar, em nome da Classe Única e/ou do Fundo em assembleias, inclusive Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais, de interesse da Classe Única e/ou do Fundo, conforme o caso, sendo de responsabilidade do Gestor o seguinte:

3.7.1. Transferir à Classe Única e/ou ao Fundo qualquer vantagem ou benefício obtido como resultado de sua condição de gestor da Classe Única e/ou do Fundo, que não esteja expressamente prevista neste Regulamento;

3.7.2. adquirir, por conta e ordem da Classe Única, do Fundo, Ativos *Distressed* Elegíveis, sempre em observância aos termos e condições deste Regulamento;

3.7.3. alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Ativos *Distressed* Elegíveis, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, atos de alienação, de transferência, de constituição, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Ativos integrantes

da carteira da Classe Única e/ou do Fundo;

3.7.4. celebrar quaisquer acordos que determinem o recebimento de Ativos Recuperados como forma de pagamento dos Ativos *Distressed* Elegíveis, conforme previsto na política de investimento definida neste Regulamento;

3.7.5. definir a alocação dos recursos de titularidade da Classe Única e/ou do Fundo em Outros Ativos, sempre em observância a política de investimento definida neste Regulamento;

3.7.6. adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Outros Ativos, decretar seu vencimento antecipado, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, atos de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo;

3.7.7. exercer, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, todos os direitos inerentes aos Ativos *Distressed* Elegíveis integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo, inclusive o de ação;

3.7.8. verificar a necessidade de realizações de Chamadas de Capital aos Cotistas pela Administradora, observados os prazos e procedimentos estabelecidos entre a Administradora e o Gestor;

3.7.9. contratar, em nome Classe Única e/ou do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada;
- f) gestão da carteira de ativos;
- g) consultoria especializada; e
- h) agente de cobrança.

3.7.10. informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra qualquer alteração de qualquer prestador de serviço por ele contratado;

3.7.11. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

3.7.12. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas,

a documentação relativa às operações da Classe Única;

3.7.13. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração da carteira e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

3.7.14. observar as disposições constantes do Regulamento;

3.7.15. cumprir as deliberações da Assembleia Geral;

3.7.16. estruturar a Classe Única e/ou o Fundo, por meio seguintes atividades: (a) estabelecer a política de investimentos do Anexo Descritivo A, levando em consideração eventuais subclasses; (b) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (c) estimar o prazo médio ponderado dos Ativos *Distressed* Elegíveis; (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Ativos *Distressed* Elegíveis; e (e) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única;

3.7.17. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os direitos creditórios e ativos financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos direitos creditórios;

3.7.18. executar a política de investimento do Anexo Descritivo A, por meio da análise e seleção de Ativos *Distressed* Elegíveis e os Outros Ativos para a carteira da Classe Única, o que inclui, no mínimo: (a) verificar o enquadramento dos Ativos *Distressed* Elegíveis à política de investimento estabelecida no Anexo Normativo A, compreendendo, no mínimo, a validação dos Ativos *Distressed* Elegíveis quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e (b) avaliação da aderência do risco de performance dos Ativos *Distressed* Elegíveis à política de investimento do Anexo Descritivo A;

3.7.19. registrar os Ativos *Distressed* Elegíveis na Entidade Registradora da Classe Única ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;

3.7.20. na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

3.7.21. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos

Ativos *Distressed* Elegíveis;

3.7.22. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos direitos creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;

3.7.23. realizar a realizar a verificação de Lastro nos termos da regulamentação vigente, por si ou por terceiro contratado;

3.7.24. fiscalizar o prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, se contratado;

3.7.25. monitorar o desempenho da Classe Única e/ou do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio da Classe Única e/ou do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) a adimplência dos Ativos *Distressed* Elegíveis e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (ii) a taxa de retorno dos Ativos *Distressed* Elegíveis, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;

3.7.26. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Ativos *Distressed* Elegíveis, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe Única em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Ativos *Distressed* Elegíveis que tenham representatividade no patrimônio da Classe Única, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;

3.7.27. monitorar os Eventos de Avaliação;

3.7.28. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos do Art. 2º, inciso XII, alínea “a” do Anexo Normativo II, que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Ativos *Distressed* Elegíveis;

3.7.29. acompanhar o enquadramento de todos os limites, condições e vedações estabelecidos no Regulamento do Fundo, bem como na legislação, normas da CVM, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF e da ANBIMA aplicáveis à carteira do Fundo e ao público-alvo para o qual são destinados;

3.7.30. celebrar, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, todos os documentos

relativos à negociação dos Ativos *Distressed* Elegíveis e dos Outros Ativos, incluindo, sem limitação, os respectivos Contratos de Cessão, devendo encaminhar à Administradora a cópia de cada documento celebrado;

3.7.31. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;

3.7.32. observar, no que for aplicável à Classe Única e/ou ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA;

3.7.33. solicitar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia de Cotistas nas hipóteses que entender necessário, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora;

3.7.34. zelar para que sejam mantidos recursos suficientes para fazer frente ao pagamento e liquidação das obrigações do Fundo; e

3.7.35. fornecer à Administradora as regras e procedimentos de verificação de lastro por amostragem para que a Administradora mantenha disponível em sua página eletrônica.

3.8. O Gestor e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas a) e b) da cláusula 3.7.9 acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

3.9. Os serviços de que tratam as alíneas c) a f) da cláusula 3.7.9 acima somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim disposto no Anexo Descritivo A ou deliberado pela Assembleia Especial da Classe Única.

3.10. Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor e a classe ou classes de cotas objeto da cogestão.

3.11. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados nas subcláusulas da cláusula 3.7, observado que, nesse caso:

3.11.1. A contratação não ocorre em nome da Classe Única e/ou do Fundo, salvo previsão no regulamento ou aprovação em Assembleia Geral; e

3.11.2. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas à Classe Única e/ou ao Fundo.

3.12. Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

3.13. O cedente dos Ativos Credi *Distressed* tórios Elegíveis pode ser contratado pelo Gestor, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

3.14. O Gestor deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para a Classe Única e/ou para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, da Classe Única e/ou do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo A e respectivo Apêndice, caso aplicável; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

3.15. O Gestor contará com o auxílio do Consultor Especializado na análise e seleção dos Ativos *Distressed* a serem adquiridos pela Classe Única do Fundo. Ainda, nos termos do Contrato de Consultoria, caberá ao Consultor Especializado as atividades de:

- a) cobrança extrajudicial e a coordenação de prestadores de serviço para a cobrança judicial dos Ativos integrantes da Carteira da Classe Única e/ou do Fundo; e
- b) consultoria para manutenção e venda dos Ativos integrantes da Carteira da Classe Única e/ou do Fundo.

3.15.1. O Consultor Especializado será o único responsável pela adoção de todos os procedimentos de cobrança e liquidação dos Ativos *Distressed* e dos Ativos, devendo observar todos os termos e condições do Contrato de Consultoria, do *Rights Agreement*, do *Subscription Agreement* e da regulamentação em vigor.

3.16. Sem prejuízo de seus outros deveres legais, bem como do previsto no Contrato de Gestão, incluem-se entre as obrigações do Gestor:

- (i) gerir a Carteira do Fundo dentro dos princípios e melhores padrões de boa técnica em investimentos, incluindo o exame e análise de relatórios de pesquisa, informações econômicas, estatísticas e financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução dos Ativos;

- (ii) observada a política de investimento da Classe Única do Fundo e o *Rights Agreement*, negociar e contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe Única, a aquisição, alienação e demais transações envolvendo Ativos e Ativos Recuperados e a contratação e utilização de intermediários, para realizar operações em nome da Classe Única do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos Ativos e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo e/ou a Classe Única, para todos os fins de direito, para essa finalidade, observado o disposto no *Rights Agreement*;
- (iii) respeitar a política de investimento, as exigências de diversificação e as demais regras estabelecidas neste Regulamento, na legislação e regulamentação aplicável ao Fundo, observado o perfil de risco, a política de investimento e a orientação específica da Administradora, no que diz respeito a controle de riscos de crédito. No caso de outros tipos de títulos investidos e/ou operações com derivativos, bem como outras modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, a Administradora deverá acordar, previamente, com o Gestor, a necessidade de observância às exigências e limites, por ela, Administradora, estabelecidos;
- (iv) enviar à Administradora, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Contrato de Gestão, relatório com todas as operações realizadas pela Classe Única do Fundo e seus documentos comprobatórios; as informações requisitadas pela Administradora a respeito das características dos Ativos negociados pelo Fundo e a descrição das movimentações dos investimentos, do valor e da modalidade de cada aplicação e/ou resgate realizado, além dos nomes das instituições com as quais foram realizadas as operações;
- (v) às suas expensas, assumir a defesa relacionada aos Ativos ou, quando não for possível e a defesa for exercida pela Administradora, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, todas as informações e subsídios solicitados pela Administradora para atender pedidos efetuados pelas autoridades competentes e/ou defender os interesses do Fundo e/ou da Classe Única em eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou qualquer outra penalidade aplicada pelas autoridades fiscalizadoras decorrentes, exclusivamente, das atividades desenvolvidas pelo Gestor;
- (vi) seguir fielmente os critérios previamente estabelecidos pela Administradora no que se referir ao risco de crédito dos Ativos;
- (vii) designar e manter diretor estatutário responsável pelas atividades do Gestor,

devidamente credenciado junto às autoridades competentes;

- (viii) gerir a Carteira da Classe Única do Fundo de forma a prover a liquidez necessária ao Fundo e/ou à Classe Única, a fim de atender os prazos para pagamento de resgate e/ou amortização, conforme aplicável e estabelecido neste Regulamento;
- (ix) seguir estritamente a legislação e a regulamentação aplicável ao Fundo e à Classe Única, bem como, as normas estabelecidas no Código ANBIMA;
- (x) efetuar as movimentações necessárias à geração de recursos para liquidação de operações contratadas na data de seu vencimento;
- (xi) nos termos da Cláusula 3.1 (xiii) do Contrato de Gestão, enviar à aprovação da Administradora quaisquer contratos a serem celebrados em nome do Fundo e/ou da Classe Única, conforme as regras abaixo, respeitados os prazos, procedimentos e demais termos previstos pelo Contrato de Gestão, observado o disposto na Cláusula 12.2 (vii) do Contrato de Gestão, o Gestor utilizará, sempre que possível, minutas-padrão com cláusulas pré-aprovadas;
- (xii) enviar à Administradora, na periodicidade estabelecida entre a Administradora e o Gestor, relação de todos os documentos assinados em nome do Fundo e/ou da Classe Única pelo Gestor;
- (xiii) verificar a necessidade de novas subscrições de Cotas pelos Cotistas para fins de aquisição de novos Ativos *Distressed Elegíveis* pela Classe Única do Fundo, observados os prazos e procedimentos estabelecidos entre a Administradora e o Gestor e os procedimentos previstos no *Subscription Agreement* e no *Rights Agreement*, conforme aplicáveis;
- (xiv) acompanhar diariamente as receitas e despesas do Fundo e da Classe Única, conforme relatório de “contas a pagar e receber” fornecido pela Administradora, para definição do caixa livre da Classe Única do Fundo e realização de investimentos em Outros Ativos, de acordo com este Regulamento e do Anexo Descritivo A;
- (xv) controlar a Carteira da Classe Única do Fundo de forma evitar quaisquer desenquadramentos e, em sendo verificado desenquadramento, efetuar a devida regularização, conforme acordado entre a Administradora e o Gestor;
- (xvi) tomar todas as providências e decisões que lhe sejam cabíveis a fim de orientar a Administradora na celebração dos negócios jurídicos em nome do Fundo e/ou da Classe Única, realizando, conforme aplicável, todas as

operações necessárias à execução da política de investimento da Classe Única do Fundo, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao Patrimônio Líquido e às atividades da Classe Única e/ou do Fundo;

- (xvii) certificar-se de que a gestão dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única do Fundo seja feita sempre em condições de mercado, de acordo com as boas práticas e dentro da legislação aplicável;

Vedações

3.17. É vedado à Administradora e ao Gestor, em nome da Classe Única e/ou do Fundo:

3.17.1. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;

3.17.2. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e nas normas aplicáveis;

3.17.3. aplicar recursos diretamente no exterior;

3.17.4. adquirir Cotas do próprio Fundo;

3.17.5. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão de descumprimento da Resolução CVM 175;

3.17.6. vender Cotas a prestação;

3.17.7. vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

3.17.8. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

3.17.9. prometer, por meio de propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, retiradas ou rendimentos, com base no seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no mercado financeiro;

3.17.10. Delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 3.7 deste Regulamento;

- 3.17.11. Obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;
- 3.17.12. Efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização destes como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos;
- 3.17.13. Receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos da Classe Única, do Fundo ou dos Cotistas;
- 3.17.14. Utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- 3.17.15. Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM 175;
- 3.17.16. Utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pela Classe Única; e
- 3.17.17. Efetuar aporte de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.
- 3.18. É vedado à Administradora, ao Gestor e ao Consultor Especializado e aos Demais Prestadores de Serviços receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não uma conta da Classe Única ou uma conta vinculada, conforme o caso.
- 3.19. É vedado ao Gestor e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.
- 3.20. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe Única ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe Única.
- 3.21. É vedado à Administradora e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo e/ou a Classe Única, ressalvada a possibilidade

de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestor ou terceiros que representem o Fundo e/ou a Classe Única como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação não será aplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

3.22. É vedado à Administradora, ao Gestor, ao Custodiante e ao Consultor Especializado, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Ativos *Distressed* ao Fundo e/ou à Classe Única.

Responsabilidades

3.23. A responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços do Fundo ao Gestor, com relação aos atos por eles praticados, ficará limitada, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo, a partir e na medida da regulamentação, pela CVM, do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro.

3.23.1. A aferição da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas: (i) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (ii) neste Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo A e seu Apêndice, conforme o caso; e (iii) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

3.24. A Administradora declara que, no exercício de suas funções, não se encontra em conflito de interesses com o Gestor, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e no Anexo Descritivo A, e na eventual cessão de Ativos *Distressed* à Classe Única. Sem prejuízo de suas demais atribuições, a Administradora deverá implementar todos os procedimentos viáveis e necessários ao efetivo recebimento, pela Classe Única do Fundo, dos valores decorrentes do pagamento dos Ativos *Distressed* pelos devedores dos Ativos *Distressed* integrantes da Carteira da Classe Única diretamente dos respectivos devedores.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DO CONSULTOR ESPECIALIZADO

4.1. A substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, no curso de Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, somente poderá ser aprovada mediante deliberação dos Cotistas.

4.2. A Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, mediante envio de



correspondência eletrônica com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas ou seus representantes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, observado que, em qualquer das hipóteses, deve ser convocada, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar no prazo de 10 (dez) dias ou outro prazo, conforme determinado pela regulamentação aplicável editada pela CVM, contado da data em que os Cotistas sejam comunicados acerca da decisão da Administradora nos termos deste Artigo. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora não poderá renunciar às suas funções até a conclusão dos procedimentos estabelecidos pelos Cotistas.

4.3. Na hipótese de substituição ou renúncia da Administradora e consequente nomeação de nova instituição administradora, nos termos deste Capítulo IV, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que nova instituição, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de recursos de terceiros conforme a regulamentação aplicável, venha a lhe substituir, observado o disposto no *Rights Agreement*.

4.4. De modo que a instituição que venha a substituir a Administradora cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento, no prazo aprovado pelos Cotistas, a Administradora deverá colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sobre sua administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados, desenvolvidos ou acessados pela Administradora ou seus Agentes envolvidos, direta ou indiretamente, em decorrência do desenvolvimento das atividades de administração do Fundo, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis. A entrega dos documentos e informações aqui mencionados deverá ocorrer de acordo com o procedimento previsto e aprovado pelos Cotistas na referida Assembleia Geral.

4.5. Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos deste Capítulo IV do Regulamento não substitua a Administradora dentro do prazo estabelecido no Artigo 4.3 deste Regulamento, tal hipótese também será considerada um Evento de Avaliação para os fins deste Regulamento.

4.6. Em caso de substituição ou renúncia do Gestor e/ou do Consultor Especializado, devem ser igualmente observados os procedimentos descritos neste Capítulo IV.

4.7. A Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição do Gestor e do Consultor Especializado, conforme for notificada por estes, nos seguintes casos:

- (i) Caso seja comprovado: (a) que o Gestor ou o Consultor Especializado atuaram com dolo ou cometeram fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades, reconhecida em decisão judicial em primeira

instância ou decisão do Colegiado da CVM, conforme aplicável; (b) que o Gestor foi descredenciado pela CVM para o exercício de suas atividades de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários; (c) que o Gestor ou o Consultor Especializado tiveram cassada sua autorização para execução dos serviços contratados pelo Contrato de Gestão ou pelo Contrato de Consultoria, conforme o caso; e/ou (d) que o Gestor ou o Consultor Especializado tiveram sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida.

- (ii) Caso sobrevenha decisão (a) administrativa ou judicial que esteja em fase de cumprimento de sentença/execução e cujos efeitos não estejam suspensos em virtude de interposição do recurso cabível inclusive em esfera administrativa ou judicial em face do Gestor, do Consultor Especializado ou de seus sócios que afete a capacidade do Gestor ou do Consultor Especializado de exercer suas funções aqui descritas; ou (b) criminal condenatória em face do Gestor, do Consultor Especializado ou de seus sócios; e
- (iii) Caso o Gestor ou o Consultor Especializado descumpra com quaisquer de suas obrigações previstas neste Regulamento, no Contrato de Gestão, no Contrato de Consultoria, no *Subscription Agreement* ou no *Rights Agreement*, conforme o caso, e tal descumprimento não seja sanado no prazo específico determinado em cada documento ou, caso não haja prazo específico já acordado, no prazo de 30 (trinta) dias após o Gestor e o Consultor Especializado terem sido notificados a respeito do descumprimento.

4.7.1. O Gestor ficará impedido de realizar, em nome do Fundo, quaisquer novos investimentos, assim que for identificada a ocorrência de qualquer dos casos mencionados nos incisos do Artigo 4.7., até que a Assembleia Geral delibere sobre a sua substituição, sob pena de rescisão imediata do Contrato de Gestão.

4.7.2. Caso a Assembleia Geral decida pela substituição do Gestor e do Consultor Especializado, estes permanecerão em seus respectivos cargos por até 60 (sessenta) dias contados da data da Assembleia Geral de Cotistas que deliberou pela substituição.

CAPÍTULO V – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

5.1. As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos da Classe Única, serão exercidas pelo Custodiante.

5.2. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas, em especial, mas não limitado a, na parte geral da Resolução CVM 175 e no respectivo Anexo Normativo II:

5.2.1. Realizar a custódia dos Ativos, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Outros Ativos e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pela Classe Única e/ou pelo Fundo;

5.2.2. Realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Ativos *Distressed*, observadas as instruções passadas pela Administradora e pelo Gestor e os procedimentos definidos e evidenciados neste Regulamento, no Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios, conforme o caso;

5.2.3. Cobrar e receber, em nome da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da Classe Única, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe Única ou, se for o caso, em conta vinculada; e

5.2.4. Fazer pela Classe Única e/ou pelo Fundo, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Ativos.

5.3. Caso o Ativo esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

5.4. Pelos serviços descritos neste Capítulo V, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Anexo Descritivo A.

5.5. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe Única, o Originador de Ativos *Distressed*, o Cedente, o Gestor, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VI – DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

6.1. Compete privativamente à Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso, observado o disposto neste Capítulo:

6.1.1. as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pela Administradora;

- 6.1.2. a alteração do Regulamento do Fundo, com exceção das hipóteses previstas abaixo;
- 6.1.3. a contratação, destituição ou substituição da Administradora, do Custodiante, e do Gestor ou do Consultor Especializado, bem como qualquer mudança nos pagamentos ou acordos comerciais acordados com tais prestadores de serviço;
- 6.1.4. fusão, cisão, reestruturação, transformação, liquidação e/ou qualquer operação similar do Fundo;
- 6.1.5. deliberar sobre a alteração ou instituição de taxa de administração, taxa de gestão, taxa de custódia ou taxa de performance, se houver;
- 6.1.6. a eleição e destituição do representante dos Cotistas, se existente;
- 6.1.7. qualquer mudança na política de investimentos, Ativos, objeto ou propósito do Fundo, sendo certo que tal política, Ativos que podem ser adquiridos, objeto ou propósito deverá estar sempre em conformidade com o Anexo A do *Rights Agreement*;;
- 6.1.8. alteração dos direitos, poderes, preferências, privilégios, características, limitações ou restrições das Cotas do Fundo;
- 6.1.9. a emissão de novas Cotas pelo Fundo ou a contratação de empréstimo com Cotistas ou qualquer outra pessoa, exceto se disposto de forma diversa no *Rights Agreement*;
- 6.1.10. a autorização ou realização de qualquer Evento de Liquidação (*Liquidation Event*, conforme definido no *Rights Agreement*), incluindo a liquidação do Fundo;
- 6.1.11. a amortização, recompra e/ou resgate de Cotas em desconformidade com este Regulamento e/ou qualquer operação similar;
- 6.1.12. autorizar ou realizar, com relação a qualquer valor mobiliário integrante da Carteira do Fundo, qualquer listagem em bolsa de valores e/ou qualquer outro local para negociação em mercado público, qualquer oferta primária ou secundária ou a saída ou exclusão da listagem para negociação em mercado;
- 6.1.13. aprovação de qualquer negócio que implique em endividamento financeiro pelo Fundo;

- 6.1.14. qualquer operação (incluindo a celebração de qualquer contrato ou documento) a ser realizada pelo Fundo com qualquer parte relacionada (incluindo a Administradora, o Gestor, o Consultor Especializado e suas subsidiárias, o Custodiante, pessoas com interesses materiais no Fundo, Cotista e qualquer pessoa a eles relacionada, incluindo membros do conselho de administração, diretores ou membros de suas famílias), observado o disposto no *Rights Agreement*, conforme verificado pelo Gestor;
- 6.1.15. (1) a alteração, rescisão, substituição ou resilição do Contrato de Gestão e/ou Contrato de Consultoria, ou renúncia de direitos previstos no Contrato de Gestão e/ou Contrato de Consultoria, exceto pelas hipóteses já previstas em tal contrato, incluindo a alteração dos critérios e procedimentos de rateio de despesas previsto no Anexo III do Contrato de Consultoria; (2) a alteração, aumento ou qualquer outra forma de modificação do montante total ou da mecânica de cálculo da remuneração devida no âmbito do Contrato de Consultoria; e/ou (3) a autorização, de qualquer maneira, do pagamento ou reembolso em benefício do Gestor, da Administradora ou do Consultor Especializado, de novas despesas ou custos, conforme verificado pelo Gestor;
- 6.1.16. a alienação (incluindo, mas não se limitando a venda, transferência, cessão, troca ou *lease*) de mais de 20% (vinte por cento) dos Ativos detidos direta ou indiretamente pelo Fundo, em uma ou mais transações fora do curso normal de atuação, de acordo com o Plano de Negócios do FIM SPV e com o escopo do Gestor, conforme verificado pelo Gestor;
- 6.1.17. qualquer operação a ser celebrada pelo Fundo que possa configurar conflito de interesses com os prestadores de serviços do Fundo, incluindo, mas não se limitando, à Administradora, ao Gestor, ao Custodiante e ao Consultor Especializado;
- 6.1.18. alteração dos auditores independentes do Fundo ou mudança do exercício social do Fundo;
- 6.1.19. assunção de quaisquer obrigações, a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente às operações relacionadas diretamente ou indiretamente ao Fundo, bem como qualquer outra operação fora do curso normal dos negócios, caso tal operação envolva valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme informado pelo Gestor;

- 6.1.20. admissão de qualquer outros Cotistas, que não o FIM SPV;
 - 6.1.21. a utilização de qualquer montante recebido pelo Fundo como pagamento de qualquer Ativo, para aquisição de novos Ativos;
 - 6.1.22. os investimentos a serem realizados pelo Fundo, em Ativos *Distressed* e Ativos Portfolio;
 - 6.1.23. a modificação, aditamento ou a renúncia de quaisquer direitos relacionados ao *Rights Agreements*, *Subscription Agreement* e todo e qualquer outro documento relacionado;
 - 6.1.24. Deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única e/ou do Fundo como um todo;
 - 6.1.25. Deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única e/ou Fundo como um todo, conforme o caso, e as demais alternativas previstas na legislação em vigor; e
 - 6.1.26. Deliberar se um Evento de Avaliação constitui ou não um evento de liquidação, assim como deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pela Administradora, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação.
- 6.2. Considerando que o Fundo possui somente a Classe Única, todos os procedimentos aplicáveis à convocação, instalação, deliberação e funcionamento de Assembleia Especial deverão ser realizados como Assembleia Geral, nos termos desta Parte Geral do Regulamento.
- 6.3. Caso o Fundo venha a possuir diferentes classes de Cotas e os Cotistas da Classe Única deliberem substituir o Prestador de Serviço Essencial, tal Classe Única deve ser cindida do Fundo.
- 6.3.1. Para fins das alterações que carecem de alteração do Regulamento, Administradora deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia, observado que caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o respectivo Anexo Descritivo A, para os Cotistas da Classe Única.
- 6.4. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia, as alterações de Regulamento referentes à incorporação, cisão, fusão ou transformação,

são eficazes apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do §2º do artigo 119 da parte geral da Resolução CVM 175.

6.5. Anualmente, a Assembleia Especial Ordinária deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única, assim como a Assembleia Geral Ordinária deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

6.5.1. Nos termos do artigo 66 da Resolução CVM 175, o Fundo e sua Classe Única terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.

6.5.2. As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe Única devem ser auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

6.5.3. Caso o Fundo venha a contar com diferentes classes de Cotas, as suas demonstrações contábeis são compostas, no mínimo, por balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.

6.6. Caso o Fundo venha a ter mais classes de Cotas, matérias comuns a todas as classes do Fundo serão deliberadas na Assembleia Geral de Cotistas, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada classe deve ser objeto de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas da respectiva classe.

6.7. A Assembleia Geral Extraordinária se instalará, extraordinariamente, sempre que os interesses do Fundo exigirem.

6.8. Este Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo A e o respectivo Apêndice (caso aplicável), poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

6.8.1. Decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

6.8.2. For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, do Gestor, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de

serviço aplicável; ou

6.8.3. Em decorrência da redução de quaisquer taxas devidas aos prestadores de serviços do Fundo, conforme aplicável.

6.9. As alterações referidas nos artigos 6.8.1 e 6.8.2 devem ser comunicadas aos Cotistas do Fundo ou da Classe Única, conforme aplicável, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no artigo 6.8.3 deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas do Fundo.

6.10. Nos termos do artigo 72 da parte geral da Resolução CVM 175, conforme alterada, a convocação da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe Única convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, do Gestor e do distribuidor que esteja atuando na modalidade “por conta e ordem”, caso a distribuição de cotas esteja em andamento.

6.10.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (i) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (ii) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (iii) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (iv) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

6.10.2. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á por meio de envio de e-mail aos Cotistas ou aos seus representantes, cadastrados na Administradora, de forma virtual, sem prejuízo da possibilidade da respectiva Assembleia poder ser realizada de forma parcial ou exclusivamente eletrônica, dos quais constará o dia, horário e local em que será realizada a Assembleia Geral ou Assembleia Especial, bem como a ordem do dia.

6.10.3. A presença de todos os Cotistas supre a falta de convocação.

6.10.4. A Assembleia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo pela Administradora ou pelos Cotistas, sendo que a convocação para a realização da Assembleia Geral em primeira e segunda convocação poderá ser realizada conjuntamente e na mesma data.

6.10.5. A Administradora ou os Cotistas poderão convocar, para participar de Assembleia Geral, representantes da Empresa de Auditoria ou quaisquer outros terceiros cuja presença seja considerada relevante para a deliberação de qualquer das matérias constantes da ordem do dia.

6.10.6. A Assembleia Geral deverá ser realizada, em primeira convocação, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias contado de sua convocação.

6.10.7. Não sendo realizada a Assembleia Geral em primeira convocação por falta de quórum de instalação, a Assembleia Geral será realizada, em segunda convocação, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias e no máximo de 7 (sete) dias, contado da data esperada para sua realização em primeira convocação.

6.11. A Assembleia Geral será instalada com a presença do Cotista e as deliberações serão tomadas por Maioria Absoluta, correspondendo a cada Cota um voto.

6.12. A Assembleia Geral será realizada na sede da Administradora, salvo motivo de força maior. Quando houver de ser realizada em outro local, os avisos de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser realizada fora da cidade da sede da Administradora.

6.13. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, sendo que, neste caso, o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

6.14. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.

6.15. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas.

Assembleia Virtual

6.16. As Assembleias Gerais ou Especiais podem ser realizadas:

6.16.1. De modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, sendo certo que neste caso a Assembleia será considerada como ocorrida na sede da Administradora; ou

6.16.2. A critério da Administradora, de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por

meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

6.17. Ressalvado o disposto acima, caso a Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme aplicável, seja realizada de modo virtual, total ou parcialmente, além das informações indicadas acima, a convocação deverá incluir as regras e procedimentos aplicáveis à realização da respectiva Assembleia Virtual, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema eletrônico por todos investidores, observados os termos e condições da regulamentação aplicável, nos termos do art. 72 da parte geral da Resolução CVM 175.

6.17.1. A Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista.

6.17.2. Cumulativamente ao disposto acima para a realização de Assembleia Virtual, a respectiva convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

6.17.3. A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

6.17.4. A Assembleia Virtual será realizada pela Administradora, que deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure: **(i)** o registro de presença dos Cotistas e dos respectivos votos; **(ii)** a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia Virtual que não tenham sido disponibilizados anteriormente; **(iii)** a possibilidade de comunicação entre titulares de Cotas; e **(iv)** a gravação integral da Assembleia Virtual.

6.18. Não tem direito a voto nas Assembleias de Cotistas:

6.18.1. Os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou os Demais Prestadores de Serviços do Fundo;

6.18.2. Os sócios, diretores e funcionários dos Prestadores de Serviço Essenciais do Fundo;

6.18.3. Partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus



respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;

6.18.4. O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e

6.18.5. O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

6.19. Não se aplicará a vedação prevista no 6.18 acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso na Classe Única, as pessoas mencionadas nos artigos 6.18.1 a 6.18.5, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas, que pode ser manifestada na própria Assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

6.20. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o artigo 6.18.4 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

6.21. A restrição de voto tratadas neste artigo, somente será aplicável aos Prestadores de Serviços Essenciais na respectiva Assembleia cuja deliberação venha a tratar acerca: (i) da respectiva destituição do Prestador de Serviços Essenciais; e/ou (ii) do aumento das respectivas remunerações devidas ao respectivo Prestador de Serviços Essenciais, em especial, da Taxas de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, conforme o caso. Nas demais deliberações a serem tratadas em Assembleia, os Prestadores de Serviços Essenciais não estarão sujeitos à restrição tratada no artigo 6.18 acima.

6.22. As deliberações tomadas em Assembleias, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante a Classe Única e eventual(is) subclasse(s) e obrigarão a todos os Cotistas de tal classe e/ou de tal subclasse, conforme o caso, independentemente de terem comparecido à Assembleia ou do voto proferido no conclave.

6.23. As deliberações de competência da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de Cotistas, conforme facultado pelo presente Regulamento.

6.23.1. O processo de consulta formal será formalizado por correspondência (física ou por eletrônica), dirigida pela Administradora aos Cotistas, para resposta no prazo definido na referida correspondência.

6.23.2. Deverão constar da consulta formal todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto dos Cotistas.

6.23.3. Quando utilizado o procedimento de consulta formal, o quórum de deliberação também será de Maioria Absoluta das cotas representadas pelas respostas recebidas, sendo certo que os Cotistas poderão votar por meio físico ou eletrônico.

6.23.4. A ausência de manifestação dos Cotistas será considerada como rejeição na consulta formal.

6.23.5. O Fundo fica dispensado de envio de resumo acerca das decisões da Assembleia Geral, tendo em vista possuir único Cotista.

6.24. Das deliberações adotadas em Assembleias serão lavradas as respectivas atas no livro de registro de atas de Assembleias, ainda que em forma de sumário, e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas pelos Cotistas, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de Consulta Formal será lavrado ato da Administradora reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

6.25. Os resumos das deliberações adotadas pelas Assembleias deverão ser enviados a cada Cotista até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização.

CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE ÚNICA

7.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso:

7.1.1. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

7.1.2. Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

7.1.3. Despesas com correspondências de interesse do Fundo;

7.1.4. Honorários e despesas do Auditor Independente;



- 7.1.5. Emolumentos e comissões pagas por operações realizadas pela Classe Única e/ou pelo Fundo;
- 7.1.6. Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- 7.1.7. Despesas com a realização de Assembleias Geral de Cotistas;
- 7.1.8. Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação do Fundo;
- 7.1.9. Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- 7.1.10. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do Fundo;
- 7.2. Quaisquer despesas não previstas no artigo 7.1 como encargos do Fundo e/ou da Classe Única devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.
- 7.3. As despesas e/ou contingências comuns às classes, conforme houver, serão rateadas de forma proporcional em relação à participação de cada classe na somatória de seus respectivos patrimônios líquidos.
- 7.4. Constituem encargos exclusivos da Classe Única as seguintes despesas, as quais podem ser pagas diretamente pela referida classe:
 - 7.4.1. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
 - 7.4.2. Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no Regulamento, no Anexo Descritivo A e respectivo Apêndice ou na regulamentação pertinente;
 - 7.4.3. Despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - 7.4.4. Honorários e despesas do Auditor Independente;
 - 7.4.5. Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da Classe Única;

- 7.4.6. Despesas com a manutenção e venda de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- 7.4.7. Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- 7.4.8. Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira da Classe Única, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- 7.4.9. Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira da Classe Única;
- 7.4.10. Despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;
- 7.4.11. Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe Única;
- 7.4.12. Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira da Classe Única;
- 7.4.13. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos da Classe Única;
- 7.4.14. As despesas inerentes à: **(a)** a distribuição primária de Cotas; e **(b)** a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- 7.4.15. Montantes devidos a classes de fundos investidores ou a prestadores de serviços das classes de fundos investidores, desde que permitido nos termos da regulamentação aplicável;
- 7.4.16. Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- 7.4.17. Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- 7.4.18. Contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- 7.4.19. A taxa de administração, a taxa de gestão, a taxa de performance (se aplicável), a taxa máxima de distribuição (se e quando aplicável) e a taxa máxima



de custódia;

7.4.20. Despesas com registro de Ativos; e

7.4.21. Despesas com a contratação de consultor especializado e/ou agente de cobrança.

7.5. A Classe Única será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes exclusivamente a si própria, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pela Classe Única e/ou pelo Fundo, se for o caso.

7.6. O Anexo Descritivo de cada classe poderá estabelecer despesas adicionais não previstas neste Regulamento, desde que seja considerada uma despesa exclusiva da respectiva Classe e permitida pela regulamentação aplicável.

7.7. Não será devido pela Classe Única e/ou pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, a Administradora, o Gestor e/ou qualquer de suas Afiliadas, o Consultor Especializado, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé, observada a responsabilidade da Administradora, do Gestor e Custodiante por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que cada um der causa, sempre que agirem de forma contrária à lei, a este Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

7.8. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, do Gestor, do Intermediário Líder, do Consultor Especializado, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VIII – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

8.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora e do Gestor, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

8.2. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

8.3. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe Única e dos Outros Ativos e/ou Ativos integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

8.4. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, à Classe Única, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

8.4.1. Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;

8.4.2. Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

8.4.3. Contratação de agência classificadora de risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo A ou Apêndice, caso aplicável;

8.4.4. Mudança na classificação de risco atribuída à Classe Única ou Subclasse de Cotas, conforme houver;

8.4.5. Alteração da Administradora ou do Gestor;

8.4.6. Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;

8.4.7. Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;

8.4.8. Cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, conforme aplicável; e

8.4.9. Emissão de Cotas da Classe Única fechada.

8.5. A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe Única afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e do Gestor e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou



assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

8.6. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe Única ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

8.7. A Administradora está dispensada de disponibilizar o extrato da conta para os Cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

8.8. Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

8.9. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

8.10. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

8.10.1. Até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme Suplemento G da Resolução CVM 175, modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;

8.10.2. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;

8.10.3. Em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral do Gestor mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;

8.10.4. Em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;

8.10.5. Na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleias (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo A da Classe Única, para os Cotistas da mesma Classe Única, e (b) lâmina atualizada, se houver.

8.11. As atas de Assembleias serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

8.12. Para efeitos do artigo 8.10.1, o Gestor deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto ao Gestor para o cumprimento do disposto no artigo 8.10.3, devendo notificar o Gestor e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO IX – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

9.1. O Fundo e a Classe única terão escrituração contábil própria e suas demonstrações financeiras estarão sujeitas às normas expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM.

9.2. Caso o Fundo venha a contar com diferentes classes de Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo serão compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

9.3. O Fundo terá exercício social de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

9.4. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO X – DO FORO

10.1. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante,

o Consultor Especializado, o Intermediário Líder e os Cotistas ("Partes") que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, poderão ser dirimidas de forma amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; o que não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

10.2. Arbitragem. Independentemente do início da fase de solução amigável, prevista neste Capítulo, as Partes poderão submeter eventual controvérsia imediatamente à arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 ("Arbitragem").

10.2.1. Arbitragem. Independentemente do início da fase de solução amigável prevista acima, todas as controvérsias decorrentes deste Regulamento ou a ele relativas, incluindo quaisquer controvérsias referentes a obrigações não contratuais decorrentes deste Regulamento ou a ele relativas (cada qual "Controvérsia"), serão solucionadas em caráter final segundo as Normas de Arbitragem ("Normas") da Câmara de Comércio Internacional ("CCI") conforme alteradas abaixo.

10.2.2. Qualquer Parte poderá, individualmente ou em conjunto com qualquer outra Parte, instaurar procedimentos arbitrais de acordo com este Artigo contra uma ou mais das demais Partes, mediante o envio de Solicitação de Arbitragem (conforme definição contida nas Normas) à CCI, com cópia a todas as demais Partes (quer essas partes sejam, quer não, especificadas como rés na Solicitação de Arbitragem, conforme definição contida nas Normas).

10.2.3. Qualquer Parte especificada como ré na Solicitação de Arbitragem, em Pedido de Litisconsórcio (conforme definição contida nas Normas) ou Pedido de Intervenção (conforme definição contida abaixo) ("Parte Requerente") poderá se tornar litisconsorte a qualquer outra Parte em quaisquer procedimentos arbitrais nos termos deste instrumento mediante submissão de Pedido de Litisconsórcio contra essa Parte, contanto que o Pedido de Litisconsórcio seja enviado à CCI com cópia a todas as demais Partes (quer essas Partes sejam, quer não, especificadas como rés no Pedido de Litisconsórcio) dentro de 30 dias do recebimento pela Parte Requerente da Solicitação de Arbitragem, Pedido de Litisconsórcio ou Pedido de Intervenção. Aplicar-se-ão as disposições das Normas que regem a forma e teor de Pedidos de Litisconsórcio.

10.2.4. Qualquer Parte ("Parte Interveniente") poderá intervir em quaisquer procedimentos arbitrais nos termos deste instrumento mediante a submissão de solicitação de arbitragem contra qualquer parte dos procedimentos arbitrais

("Pedido para Intervenção"), contanto que o Pedido de Intervenção seja enviado à CCI com cópia a todas as demais Partes (quer essas Partes sejam, quer não, especificadas como rés no Pedido de Intervenção) dentro de 30 dias do recebimento pela Parte Interveniente de cópia da Solicitação de Arbitragem, de Pedido de Litisconsórcio ou de Pedido de Intervenção. As disposições das Normas que regem a forma e teor de Pedidos de Litisconsórcio se aplicarão mutatis mutandis à forma e teor de Pedidos de Intervenção.

10.2.5. Qualquer Parte que dessa forma se tornar litisconsorte ou intervir ficará obrigada por qualquer sentença proferida pelo tribunal arbitral, mesmo que a Parte opte por não participar dos procedimentos arbitrais.

10.2.6. Serão designados três árbitros como se segue. Caso a Solicitação de Arbitragem especifique apenas um autor e um réu, e nenhuma parte tiver exercido seu direito a litisconsórcio ou intervenção em conformidade com o Artigo 10.2.4. acima, o autor e o réu designarão, cada qual, um árbitro dentro de 15 dias a contar da expiração do período durante o qual partes puderem exercer seu direito a litisconsórcio ou intervenção nos termos do Artigo 10.2.6 acima. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será designado mediante acordo das partes dentro de 30 dias da designação do segundo árbitro. Caso qualquer árbitro não seja designado dentro desses prazos, a CCI efetuará a designação.

10.2.7. Caso mais de duas Partes sejam especificadas na Solicitação de Arbitragem ou pelo menos uma parte exerça seu direito a litisconsórcio ou intervenção em conformidade com o Artigo 10.2.6 acima, o(s) autor(es) designará(ão) em conjunto um árbitro e o(s) réu(s) designará(ão) em conjunto o outro árbitro, ambos dentro de 15 dias a contar da expiração do período durante o qual as partes puderem exercer seu direito a litisconsórcio ou intervenção nos termos do Artigo 10.2.6 acima. Caso as Partes não designem árbitro conforme disposto acima, a CCI deverá, atendendo pedido de qualquer parte, designar todos os três árbitros e designar entre eles pessoa para atuar como presidente do tribunal arbitral. Caso o(s) autor(es) e réu(s) designe(m) os árbitros conforme disposto acima, o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será designado mediante acordo das partes dentro de 30 dias da designação do segundo árbitro. Caso as partes não designem o presidente do tribunal arbitral conforme disposto acima, o presidente do tribunal arbitral será designado pela CCI.

10.2.8. A sede legal de arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Sem prejuízo dos termos e condições anteriores, as audiências ocorrerão em local diverso aceitável para as Partes ou qualquer outro local que o tribunal arbitral possa, após consultar as partes, determinar conforme a

conveniência.

10.2.9. O idioma de arbitragem será o inglês.

O tribunal arbitral não está autorizado a conceder perdas e danos punitivos, e cada Parte neste ato renuncia a qualquer direito de pleitear ou ressarcir-se de perdas e danos punitivos no tocante a qualquer Controvérsia solucionada por arbitragem nos termos deste Artigo.

10.2.10. O tribunal arbitral e qualquer árbitro emergencial designado em conformidade com as Normas não será autorizado a tomar ou conceder e as partes não serão autorizadas a pleitear a qualquer autoridade judicial, qualquer medida liminar para proteção ou remédio antes de sentença contra o IFC FIC FIM, não obstante quaisquer disposições das Normas.

10.2.11. As Partes avençam que o tribunal arbitral designado nos termos deste Regulamento, do *Subscription Agreement*, do *Rights Agreement* ou de qualquer outro Documento da Operação (conforme o termo "*Transaction Document*" é definido no *Rights Agreement*) (um "Contrato Relacionado") poderá exercer jurisdição no tocante a este Regulamento e aos Contratos Relacionados, também no caso de este Regulamento e dos Contratos Relacionados serem regidos por leis diferentes.

10.2.12. As Partes expressamente e irrevogavelmente consentem à consolidação de duas ou mais arbitragens instauradas nos termos deste instrumento e/ou nos termos dos Contratos Relacionados independentemente das demandas nas arbitragens serem feitas nos termos do mesmo acordo de arbitragem ou de mais de um acordo de arbitragem, e independentemente das arbitragens serem entre as mesmas Partes ou Partes diferentes. A decisão de consolidação será tomada pelo Tribunal da CCI em conformidade com as Normas.

10.2.13. As partes reconhecem e consentem que nenhuma disposição deste Regulamento ou das Normas, ou a submissão à arbitragem pelo IFC FIC FIM, de qualquer forma constitui ou implica uma renúncia, rescisão ou modificação pelo IFC FIC FIM de qualquer privilégio, imunidade ou isenção do IFC FIC FIM garantido nos Artigos do Acordo Constitutivo constituindo o *International Finance Corporation – IFC*, convenções internacionais ou legislação aplicável.

10.3. Regulamento dos FIM SPV. O Fundo, o Cotista, o Gestor e o Consultor Especializado deverão observar os termos e condições do regulamento do FIM SPV, conforme aplicável. Caso haja qualquer divergência entre este regulamento e os termos e condições constantes do regulamento do FIM SPV, os termos e condições do regulamento do FIM SPV deverão prevalecer, conforme aplicável, observado o disposto



no Artigo abaixo.

10.4. *Subscription Agreement e Rights Agreement*. O Fundo, os Cotistas, o Gestor e o Consultor Especializado deverão observar os termos e condições do *Subscription Agreement e Rights Agreement*, conforme aplicável, que são registrados na Administradora, sendo as Cotas gravadas. Caso haja qualquer divergência entre este Regulamento e os termos e condições constantes do *Subscription Agreement e/ou do Rights Agreement*, os termos e condições do *Subscription Agreement e/ou Rights Agreement* deverão prevalecer.

10.4.1. Os Cotistas, o Gestor e o Consultor Especializado se comprometem a sempre atuar para preservar e observar os direitos estabelecidos no *Subscription Agreement e no Rights Agreement*.

10.4.2. Caso haja qualquer divergência entre este Regulamento, o regulamento do FIM SPV e os termos e condições constantes do *Subscription Agreement e/ou do Rights Agreement*, os termos e condições do *Subscription Agreement e do Rights Agreement* deverão prevalecer.

* * * * *



ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS – DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Esta classe de fundo de investimento pode adquirir direitos creditórios em atraso (vencidos e não pagos), e o seu desempenho estará vinculado à capacidade de recuperação desses créditos ao longo do tempo.

*Este anexo é parte integrante do Regulamento do **DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo Descritivo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.*

CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

1.1. Este Anexo Descritivo da Classe Única do **DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina o funcionamento da Classe Única do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice, se houver, a este Anexo Descritivo A nos termos abaixo elencados, conforme houver.

1.2. A Classe Única é uma classe de cotas fechada, com o mesmo Prazo de Duração do Fundo.

1.3. A Classe Única destina-se exclusivamente ao Cotista.

1.4. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe Única, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe Única não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o disposto em relação ao Capítulo X – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

2.1. Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a política de investimento da Classe Única abrange, além deste Capítulo, o disposto nos Capítulos III e



IV do presente Anexo Descritivo A.

2.2. Os Ativos devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

2.3. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe Única deverá observar a Alocação Mínima de Investimentos, conforme no item 2.7 abaixo.

2.4. O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Ativos *Distressed* poderá ser aplicado em Outros Ativos.

2.5. A cessão dos Ativos *Distressed* Elegíveis ao Fundo será realizada nos termos descritos nos respectivos instrumentos de cessão.

2.6. Observada a responsabilidade do Custodiante, em relação à guarda dos Documentos Comprobatórios e ao Gestor na verificação do enquadramento dos Ativos *Distressed* aos Critérios de Elegibilidade, nos termos do Artigo 3.1 deste Anexo Descritivo A, a Administradora, o Gestor, o Consultor Especializado e/ou qualquer de suas Afiliadas não respondem: (i) pela solvência dos devedores dos Ativos *Distressed* Elegíveis; (ii) pelo pagamento dos Ativos *Distressed* Elegíveis adquiridos pela Classe Única; ou (iii) por sua existência, liquidez e correta formalização.

2.7. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, o Fundo deverá alocar no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) ("Alocação Mínima de Investimento") e no máximo 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos *Distressed*.

2.8. Os percentuais de composição da carteira do Fundo indicados neste Regulamento serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

2.9. O Gestor deverá observar as regras de diversificação da carteira do FIM SPV e do Fundo previstas no regulamento do FIM SPV.

2.10. A Classe Única pode adquirir direitos creditórios, conforme definidos no Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.11. O Fundo poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua carteira em que figurem como contraparte a Administradora, as empresas controladoras,



coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o Fundo, desde que sejam operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

2.11.1. É vedado à Administradora, ao Gestor, ao Custodiante e ao Consultor Especializado, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Ativos *Distressed* ao Fundo.

2.12. Os Outros Ativos devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta depósito diretamente em nome do Fundo e/ou da Classe Única, em contas específicas abertas no SELIC, na B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as cotas de fundos de investimento. Os Documentos Comprobatórios deverão ser custodiados pelo Custodiante, ou por terceiro contratado, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

2.13. Poderão eventualmente compor a carteira de investimento do Fundo, imóveis, participações acionárias, bens móveis em geral, produtos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos que não os Ativos *Distressed* ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos *Distressed* integrantes da carteira, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe Única e/ou pelo Fundo, desde que os Ativos Recuperados não se enquadrem, em qualquer caso, nos Ativos Excluídos listados no Suplemento A.

2.13.1. No caso do Artigo 2.133 deste Anexo Descritivo A, o Gestor e o Consultor Especializado, conforme aplicável, vão envidar seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz e no menor prazo possível, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao Gestor enviar à Administradora relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados;

2.13.2. Considerando que o Fundo passará a ser proprietário dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Ativos *Distressed*, caberá ao Gestor providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome do Fundo e/ou da Classe Única nas competentes entidades registrárias.

2.13.3. Os Ativos Recuperados, que nunca poderão ser os ativos listados no Suplemento A, embora integrem a carteira do Fundo, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento do Fundo, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos

de recuperação de que trata o Artigo 2.135 deste Anexo Descritivo A, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento do Fundo.

2.14. O Fundo poderá adquirir direitos creditórios e outros ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido.

2.14.1. É vedada a aplicação, pela Classe Única e/ou pelo Fundo, em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, do Consultor Especializado, do Gestor, do Custodiante e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

2.15. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco o patrimônio líquido.

2.16. Os serviços de administração fiduciária, gestão e consultoria especializada são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a Administradora, o Gestor e o Consultor Especializado não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo. Como prestadores de serviços de administração ao Fundo, a Administradora, o Gestor e o Consultor Especializado não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da Administradora, do Gestor ou do Consultor Especializado.

2.17. O Gestor efetuará a verificação de lastro dos Ativos *Distressed* Elegíveis, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, por meio de análise de amostragem, cujos parâmetros constam do Suplemento A deste Anexo Descritivo A.

2.18. O Gestor poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiros, incluindo, sem limitação, escritórios de advocacia especializados, Entidade Registradora ou o Consultor Especializado para realizar a verificação do lastro dos Ativos *Distressed* cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo o Gestor fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

2.19. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

3.1. O Fundo somente poderá adquirir Ativos *Distressed* cuja análise, aquisição e respectivo Preço de Aquisição tenham sido definidos e validados pelo Gestor e que atendam, cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição, aos seguintes critérios de elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”):

- (i) em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Ativos *Distressed* ou em série de investimentos relacionados (incluindo de um mesmo emissor ou devedor) não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio de Referência FIM SPV, conforme verificado Gestor;
- (ii) em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Créditos Corporate ou em série de investimentos relacionados (incluindo de um mesmo emissor ou devedor) não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a até 100% (cem por cento) do Patrimônio de Referência FIM SPV, conforme verificado pelo Gestor;
- (iii) em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Ativos relacionados a Ações e Demandas que tenham por objeto bens e direitos da União Federal e Precatórios e Pré-Precatórios vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal ou em série de investimentos relacionados (incluindo de um mesmo emissor ou devedor) não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio de Referência FIM SPV, conforme verificado pelo Gestor;
- (iv) em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Ativos *Distressed* Imobiliários ou em série de investimentos relacionados (incluindo de um mesmo emissor ou devedor) não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio de Referência FIM SPV, conforme verificado pelo Gestor;
- (v) em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Outros Ativos *Distressed* ou em série de investimentos relacionados (incluindo de um mesmo emissor ou devedor) não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio de Referência FIM SPV, conforme verificado pelo Gestor;
- (vi) em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de títulos ou valores mobiliários emitidos por um único emissor, ou devedor, excluído o Governo Federal brasileiro ou em



série de investimentos relacionados (incluindo de um mesmo emissor ou devedor) não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a até 10% (dez por cento) do Patrimônio de Referência FIM SPV, conforme verificado pelo Gestor;

(vii) em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Ativos *Distressed* cujos devedores sejam estados ou municípios da federação brasileira ou sociedades de economia mista controladas por estados ou municípios da federação brasileira ou em série de investimentos relacionados (incluindo de um mesmo emissor ou devedor) não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a até 20% (vinte por cento) do Patrimônio de Referência FIM SPV, conforme verificado pelo Gestor;

(viii) em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos títulos de emissão de entidades do governo federal brasileiro, excluindo-se Ações e Demandas e Precatórios e Pré-Precatórios, ou em série de investimentos relacionados (incluindo de um mesmo emissor ou devedor) não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a até 40% (quarenta por cento) do Patrimônio de Referência FIM SPV, conforme verificado pelo Gestor;

(ix) a cessão deverá estar corretamente formalizada por instrumento de cessão;

(x) a Cedente dos Ativos *Distressed* não deverá ser um Terceiro ou um grupo de Terceiros; e

(xi) em cada Data de Aquisição, o Gestor deverá informar à Administradora e ao Custodiante o valor do Patrimônio de Referência.

3.1.1. Os recursos disponíveis no caixa da Classe Única e/ou do Fundo também poderão ser aplicados em Outros Ativos, a critério do Gestor.

3.1.2. Em cada nova aquisição de Ativos, a Classe Única e/ou o Fundo por meio do Gestor deverá observar a Política de Investimento do FIM SPV no que se refere aos limites de concentração de carteira ali previstos, tendo em vista que tais limites são verificados a partir da posição consolidada dos investimentos do SIM SPV e dos fundos por ele investidos.

CAPÍTULO IV – DA ORIGINAÇÃO DOS ATIVOS *DISTRESSED* ELEGÍVEIS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

4.1. A aquisição dos Ativos *Distressed* será formalizada por meio de instrumento por escrito, assinado pelo Gestor, na qualidade de representante da Classe Única e/ou do Fundo para tal fim, a ser apresentado aos respectivos juízos de forma a salvaguardar os



direitos, as garantias e as prerrogativas da Classe Única, do Fundo e dos seus Cotistas

4.2. O Custodiante, por conta e ordem da Classe Única, somente poderá liquidar as operações de compra de Ativos *Distressed* Elegíveis, observados os procedimentos definidos neste Regulamento, desde que, computada *pro forma* a aquisição dos respectivos Ativos *Distressed* Elegíveis em moeda corrente nacional, observados os procedimentos definidos neste Regulamento.

4.3. As cessões de Ativos *Distressed* realizadas pela Classe Única e/ou pelo Fundo para qualquer Pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderão ser realizadas em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação da Classe Única e/ou do Fundo.

4.4. A Classe Única e/ou o Fundo celebrarão o Contrato de Consultoria com o Consultor Especializado para atuar como empresa prestadora dos serviços de cobrança extrajudicial dos Ativos *Distressed* Elegíveis e supervisão da cobrança judicial de tais ativos.

4.5. O processo regular de cobrança dos Ativos *Distressed* Elegíveis compreenderá, conforme o caso, a cobrança judicial e/ou a cobrança extrajudicial, conforme aplicável ao respectivo Ativo *Distressed* Elegível, nos termos do Contrato de Consultoria, deste Regulamento e da legislação e normas aplicáveis. Em virtude da natureza dos Ativos *Distressed* Elegíveis, o Gestor e/ou o Consultor Especializado poderão adotar diferentes estratégias, nos termos do Contrato de Consultoria, para a cobrança de cada Ativo *Distressed* Elegível, inclusive daqueles que, por qualquer motivo, venham a ser inadimplidos.

CAPÍTULO V – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

5.1. As Ações e Demandas, os Créditos Corporate e os Outros Ativos *Distressed* serão registrados pelo seu respectivo Preço de Aquisição e atualizados todos os meses, de acordo com o modelo de marcação a mercado baseado em 03 (três) fatores principais: (i) projeção de despesas diretas do respectivo Direito Creditório (custas processuais, advogados responsáveis pelos acompanhamentos processuais, consultoria especializada, intermediário na negociação com devedores, impostos pagos na adjudicação de bens, entre outros); (ii) projeção da curva de recuperação esperada de cada Direito Creditório, baseada na precificação inicial e atualizada a cada mês de acordo com a progressão dos esforços de cobrança (processo judicial, negociações com devedores, bens encontrados e perspectiva de venda, entre outros) de cada caso; e (iii) a taxa de desconto aplicada ao fluxo líquido projetado de receitas e despesas, definida na precificação e compra do respectivo direito creditório.

5.1.1. Os fluxos de receitas, incluindo, mas não se limitando, aos acordos já celebrados, às expectativas de recebimento e às despesas baseadas no histórico

da carteira do Fundo e ajustadas sempre que necessário, são projetados a cada mês até o último recebimento acordado ou esperado. O resultado líquido mensal é trazido a valor presente pela taxa de desconto da precificação, podendo ser ajustada para refletir as condições presentes do mercado de créditos inadimplidos, e o resultado é marcado na carteira do Fundo no último Dia Útil do mês corrente. A Administradora, em conjunto com o Gestor, realiza uma revisão mensal de apreçamento da carteira do Fundo onde deliberam e aprovam as alterações de precificação dos Ativos *Distressed* integrantes da carteira do Fundo conforme previsto acima. As decisões provenientes do comitê do Gestor são registradas em ata.

5.2. Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Precatórios e Pré – Precatórios integrantes da carteira do Fundo, estes terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelo respectivo Preço de Aquisição, atualizados pro rata temporis pela mesma taxa de deságio aplicada na sua aquisição, acrescidos dos respectivos juros e atualização monetária incorridos no período, se houver.

5.3. Os Outros Ativos integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e em observância aos procedimentos definidos pela Administradora em seu Manual de Marcação a Mercado e previstos neste Regulamento. A valorização dos Outros Ativos, públicos ou privados, que compõem a carteira do Fundo será efetuada com base nas cotações obtidas nos mercados organizados em que o ativo seja negociado, de acordo com as regras do BACEN e da CVM.

5.4. As perdas reconhecidas e as provisões realizadas com os Outros Ativos serão registradas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, bem como processos registrados no Manual de Provisionamento da Administradora e demais regras aplicáveis. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição e acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

CAPÍTULO VI – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

6.1. A partir da primeira Data de Integralização e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes:



- (i) Da integralização das Cotas do Fundo, da seguinte forma:
 - (a) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
 - (b) na constituição ou enquadramento da Reserva de Despesas e de reserva de pagamento relacionada à manutenção, liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;
 - (c) no pagamento do Preço de Aquisição dos Ativos *Distressed* Elegíveis, em moeda corrente nacional;
- (ii) do pagamento ou liquidação de Ativos integrantes da Carteira do Fundo, da seguinte forma:
 - (a) no pagamento das despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
 - (b) na constituição ou enquadramento da Reserva de Despesas e de reserva de pagamento relacionada à manutenção, liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;
 - (c) o saldo, para amortização das Cotas, observados os termos deste Regulamento.

6.2. No curso ordinário da Classe Única e/ou do Fundo e observadas a ordem de aplicação de recursos definida no Artigo 6.1 deste Anexo Descritivo A e a política de investimento constante deste Anexo Descritivo A, o Custodiante deverá segregar na contabilidade da Classe Única e do Fundo e manter a Reserva de Despesas.

CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

Características das Cotas

- 7.1. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido e são divididas em uma única classe, não havendo distinção ou relação entre elas.
- 7.2. Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo Custodiante, na qualidade de agente escriturador das Cotas.
- 7.3. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as



Cotas.

7.4. As Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto na Assembleia Geral.

Emissão e Negociação de Cotas

7.5. Cada emissão de Cotas deverá conter, necessariamente, no mínimo, as seguintes informações: (i) quantidade mínima e máxima de Cotas a serem emitidas; (ii) valor da emissão e (iii) data de emissão.

7.6. As Ofertas das Cotas serão realizadas em conformidade ao disposto na Resolução CVM 160 e, por conseguinte, estarão sujeitas ao rito de registro automático de Distribuição junto à CVM, e serão realizadas apenas pela Administradora e/ou por instituição intermediária integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a qual deverá, neste caso, observar as orientações da Administradora.

7.7. As Ofertas Restritas foram destinadas apenas aos Cotistas.

7.8. É vedada a negociação das Cotas no mercado secundário de bolsa ou balcão organizado.

7.9. Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de Cotas do Fundo na 1ª Emissão serão prestados pelo Intermediário Líder.

7.10. O Fundo não contará com classificação de risco de suas Cotas por agência classificadora de risco, nos termos da regulamentação em vigor, e as Cotas do Fundo serão subscritas apenas pelo Cotista.

Subscrição e Integralização das Cotas

7.11. A subscrição e integralização das Cotas será realizada pelo Cotista, portanto, não haverá requisitos de diversificação dos detentores das Cotas.

7.12. Cada Cotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo, (i) receberá exemplar deste Regulamento, (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, e às taxa de administração e de performance eventualmente cobradas; (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Ativos integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira do Fundo; e (iii) assinará a declaração de condição de Investidor Profissional.

7.12.1. Em cada ato de subscrição de Cotas do Fundo, o subscritor assinará o Boletim de Subscrição, que será autenticado, e assinado pela Administradora. O recibo bancário servirá como comprovante de integralização. Na eventualidade das integralizações dos Cotistas não serem realizadas à vista, os Cotistas deverão assinar um compromisso de investimento nos moldes e formato fornecido pela Administradora.

7.12.2. A qualidade de cotista caracterizar-se-á: (i) pela validação da Administradora de toda a documentação cadastral dos Cotistas em conjunto com o Termo de Adesão e o Boletim de Subscrição devidamente assinados; e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome dos Cotistas.

7.12.3. O extrato da conta de depósito, das Cotas, emitido pelo agente escriturador ou pela B3 – Segmento CETIP UTMV, conforme o caso, será o documento de comprovação da: (a) a obrigação da Administradora, perante os Cotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

7.13. O prazo máximo para subscrição das Cotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo e das novas Distribuições de Cotas é de 6 (seis) meses, contados da data de divulgação do anúncio de início da respectiva Distribuição, nos termos do artigo 48 da Resolução CVM 160.

7.14. As Cotas serão integralizadas à vista, pelo seu Preço de Integralização.

7.15. A integralização das Cotas do Fundo será efetuada por meio de: (i) transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora, ou (ii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição.

7.15.1. A confirmação da integralização de Cotas do Fundo é condicionada à efetiva disponibilidade pelos Cotistas dos recursos ao Fundo.

7.16. A aplicação de recursos no Fundo pelos Cotistas somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, o qual deverá ocorrer até às 14:00 (catorze) horas. A solicitação de aplicação realizada após às 14:00 (quatorze) horas será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao do pedido.

7.17. A 1ª Emissão de Cotas do Fundo foi realizada via Oferta Restrita e o montante total foi de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com o Preço de Emissão



de R\$1,00 (um real) cada uma, totalizando o montante de até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), sendo admitida a subscrição parcial das Cotas objeto da 1ª Emissão do Fundo, desde que fosse atingido o montante mínimo de 1 (uma) Cota, que totalizam R\$1,00 (um real), na Data de Integralização, sendo certo que o saldo que não fosse colocado seria cancelado, nos termos da regulamentação aplicável.

Amortização de Cotas

7.18. Observado o disposto no Artigo 6.1., quaisquer recursos em moeda corrente nacional recebidos pelo Fundo em decorrência do pagamento ou liquidação de Ativos integrantes da Carteira do Fundo, mesmo durante o Período de Investimento, deverão obrigatoriamente destinados conforme a ordem abaixo:

- (i) Pagamento de encargos do Fundo;
- (ii) Recomposição da Reserva de Despesas;
- (iii) Amortização de Cotas ou distribuição de resultados aos Cotistas, conforme aplicável, nos termos do Artigo 7.23 e seguintes.

7.19. Não haverá resgate de Cotas a não ser no término do Prazo de Duração, quando haverá a liquidação do Fundo, ou na hipótese de liquidação antecipada.

7.19.1. A liquidação do Fundo (e a forma de liquidação de seus Ativos nessa situação) deverá sempre ser deliberada pelos Cotistas em Assembleia Geral.

7.20. Quaisquer recursos decorrentes da subscrição de Cotas do Fundo e que não tenham sido aplicados em Ativos *Distressed* deverão ser utilizados para o pagamento de encargos e despesas do Fundo, caso necessário, e posteriormente devolvidos para os Cotistas mediante amortização de Cotas, juntamente com quaisquer rendimentos obtidos a partir do investimento de tais recursos em Outros Ativos.

7.21. Observado o disposto no Artigo 7.20 acima, quaisquer recursos recebidos pelo Fundo relacionados aos Ativos *Distressed* e Ativos Recuperados, não deverão ser reinvestidos pelo Fundo, devendo tais recursos serem obrigatoriamente utilizados para fins de amortização de Cotas ou distribuição de resultados, conforme aplicável, nos termos do Artigo 7.18 e seguintes.

7.21.1. A parcela de amortização das Cotas e/ou distribuição de resultados, conforme aplicável, será correspondente à divisão do valor total recebido pelo Fundo nos termos do Artigo 7.23 pelo número de Cotas emitidas em circulação e integralizadas, ambos apurados no Dia Útil Internacional imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

7.21.2. As amortizações de Cotas serão realizadas mediante solicitação expressa e antecipada do Gestor nos últimos 5 (cinco) Dias Úteis de cada mês calendário, desde que haja recursos disponíveis para amortização ou distribuição e observado o disposto no *Rights Agreement*. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil Internacional, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil Internacional seguinte, pelo valor da Cota em vigor no Dia Útil Internacional anterior ao do pagamento.

7.21.3. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, (i) por meio da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade dos Cotistas, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

7.22. Mediante a ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora (i) interromperá os procedimentos de amortização; e (ii) convocará uma Assembleia Geral para que seja discutida e deliberada sobre a ocorrência e os procedimentos a serem adotados.

7.23. Quando a data estipulada para pagamento de amortização se der em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no 1ª (primeiro) Dia Útil seguinte.

7.24. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento. Assim, o Fundo terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.

CAPÍTULO VIII – DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA

8.1. A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido:

(a) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e

(b) atraso, por mais de 02 (dois) dias úteis, no pagamento da amortização ou do resgate das Cotas.

8.1.1. Caso a Administradora em razão dos Eventos de Verificação acima ou no

curso de suas atividades, verifique que o patrimônio líquido da Classe Única está negativo, deverá adotar os procedimentos descritos na Resolução CVM 175.

8.1.2. Caso a Administradora verifique que o Evento de Verificação constitui também um Evento de Liquidação, deverá notificar o Gestor e adotará os procedimentos descritos abaixo.

8.2. Diante da limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe Única venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM 175:

(i) imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo ao Gestor;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

(ii) em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe Única afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

8.2.1. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do caput a Administradora e o Gestor, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no inciso (ii) do caput se torna facultativa.

8.2.2. Na assembleia de que trata a alínea b) do inciso (ii) do item 8.12 acima:

- a) o Gestor deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do Gestor não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pelo Gestor;
 - (iii) liquidar a Classe Única que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.
- d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea c) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

8.2.3. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a b) do inciso (ii) do item 8.2 acima, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, o Gestor e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

8.2.4. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea b) do inciso (ii) do item 8.12 acima, e anteriormente à sua realização, a



Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Assembleia deve ser realizada para que o Gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

8.2.5. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

8.2.6. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

8.2.7. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe Única, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

8.2.8. Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

8.2.9. O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO IX – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

9.1. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a renúncia da Administradora e/ou do Gestor, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento, se consubstanciam em Eventos de Avaliação, podendo ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada da Classe Única e/ou do Fundo, a ser deliberada pelos Cotistas em Assembleia Geral, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento.

9.2. Caso ocorra um Evento de Avaliação, a Administradora deverá: **(i)** dar ciência, de modo escrito, por meio do envio de *e-mail*, de tal fato aos Cotistas ou seus representantes; **(ii)** suspender a aquisição de Ativos *Distressed*; **(iii)** suspender de imediato, a amortização de Cotas; e **(iv)** convocar a Assembleia Geral no prazo máximo



de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

9.3. Caberá à Administradora e aos Cotistas, em Assembleia Geral, definirem os procedimentos de liquidação da Classe Única e/ou do Fundo de forma a preservar os objetivos da Classe Única e/ou do Fundo e os interesses e pretensões dos Cotistas.

CAPÍTULO X – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS

10.1. Caso o Caso o Patrimônio Líquido seja negativo ou o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para o pagamento dos encargos do Fundo, bem como para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Ativos *Distressed* e dos Outros Ativos de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, em Assembleia Geral, poderão deliberar sobre o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de Série Específica de Cotas, a ser realizada pelos Cotistas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos referidos neste Artigo 10.1.

10.2. Todos os custos e despesas referidos neste Artigo 10. serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos Cotistas, não estando a Administradora, o Gestor, os Cedentes e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Artigo 10.

10.2.1. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas em Assembleia Geral. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Geral, conforme o caso, o cronograma de integralização da Série Específica de Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

10.3. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Artigo e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

10.4. A Administradora, o Gestor, os Cedentes e/ou qualquer de suas Afiliadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe Única e/ou pelo Fundo e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de



medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tal na forma deste Capítulo XI do Anexo Descritivo A.

10.5. Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas ao Fundo, nos termos deste Capítulo X do Anexo Descritivo A, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XI – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA

11.1. Não serão devidas taxas de administração, gestão, performance, custódia, cobrança, ingresso ou saída pelo Fundo.

11.2. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe Única, o presente Anexo Descritivo A não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

11.3. A remuneração total do Consultor Especializado, sob nenhuma hipótese, excederá o montante anual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total de R\$ 1.781.408.000,00 (um bilhão, setecentos e oitenta e um milhões, quatrocentos e oito mil reais).

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

12.1. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de Outros Ativos de titularidade da Classe Única que confirmam a este o direito de voto.

12.2. A versão integral da política de voto do Gestor encontra-se disponível em sua

página eletrônica: <https://www.jivemaui.com.br/compliance>.

12.3. O Gestor observado o estabelecido neste Regulamento e no *Rights Agreement*, exercerá o direito de voto decorrente dos Ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de exercício de direito de voto da Classe Única.

CAPÍTULO XIII – DOS FATORES DE RISCO

13.1. Os Ativos integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes que poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora e/ou o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

13.2. Abaixo estão indicados os principais riscos aos quais estão sujeitos os investimentos do Fundo:

13.2.1. Riscos relativos aos Ativos *Distressed* e à Classe Única e/ou ao Fundo:

- (i) Risco de Crédito Decorrente do Investimento Preponderante em Ativos *Distressed* vencidos e não pagos: Consiste no risco de os Ativos *Distressed* integrantes da carteira do Fundo não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos devedores.
- (ii) Risco de Crédito: Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos devedores dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras para o Cotista.
- (iii) Risco de Insucesso nas Ações de Cobrança: O Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos Ativos *Distressed*, uma vez que os dados cadastrais dos devedores podem estar desatualizados, incompletos ou inconsistentes quando da cessão ao Fundo e que os Documentos Comprobatórios podem estar incompletos ou ser insuficientes e/ou que os devedores não tenham capacidade financeira para pagar os Ativos *Distressed*.
- (iv) Riscos Relativos a Perdas em Ações Judiciais: O Fundo eventualmente terá a necessidade de despendar recursos com a defesa de seus



interesses para a execução das cobranças e/ou defesa da exigibilidade dos Ativos *Distressed*, inclusive quanto ao valor de eventual condenação e honorários sucumbenciais, caso o Fundo venha a ser vencido. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações.

- (v) Risco Relativo à Propositura de Ações Judiciais ou Reclamações Formuladas pelos Devedores dos Ativos *Distressed*: O Fundo tem por objetivo adquirir Ativos *Distressed* vencidos e não pagos. Durante a vigência do Fundo poderá ocorrer a propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos devedores dos Ativos *Distressed*, inclusive acerca de inexistência da dívida, perante o poder judiciário, órgãos de proteção ao consumidor, entre outros. Não há garantia de que o Fundo não seja condenado nessas demandas (judiciais e extrajudiciais), inclusive por danos morais, o que poderá resultar em perdas patrimoniais para o Cotista.
- (vi) Riscos de Irregularidade na Guarda dos Documentos Comprobatórios: Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Ativos *Distressed* e aos Outros Ativos. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante contratará uma empresa especializada para realizar a verificação do lastro e a guarda dos Documentos Comprobatórios.
- (vii) Ademais, embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso aos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Ativos *Distressed* e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Ativos *Distressed* vencidos e não pagos.
- (viii) Verificação de Lastro dos Ativos *Distressed* por Amostragem: O Gestor, realizará verificação periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Ativos *Distressed* cedidos para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa verificação é realizada após a cessão dos Ativos *Distressed* ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Ativos *Distressed* cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Ativos *Distressed*. Adicionalmente, parte representativa ou a totalidade dos Documentos Comprobatórios dos Ativos *Distressed* poderá fazer parte de autos de processo em virtude de cobrança judicial de tais Ativos *Distressed* e, portanto, os referidos Documentos Comprobatórios

podem não estar disponíveis ao Gestor.

- (ix) Risco de Cobrança de Taxas de Juros Contratadas. A cobrança de juros contratados por instituições financeiras em suas operações de financiamento em geral por cessionários de tais direitos creditórios, que não sejam entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, pode ser questionada pelos respectivos devedores, com base em jurisprudência.
- (x) Riscos Decorrentes da Ilquidez dos Ativos Recuperados. O Fundo pode vir a ser proprietário de ativos de liquidez reduzida em decorrência dos seus esforços para recuperação dos Ativos *Distressed*, de forma que não há garantias de que o Gestor ou o Consultor Especializado conseguirão alienar tais ativos por seu valor de mercado. O Gestor, a Administradora, o Custodiante e o Consultor Especializado não responderão pelos prejuízos sofridos pelo Fundo em decorrência da impossibilidade de realização ou pela realização por valor inferior ao seu valor de mercado de tais ativos.
- (xi) Riscos de Concentração: O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Ativos *Distressed*, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos. Além disso, não é possível assegurar que a rentabilidade dos Ativos *Distressed* será aquela esperada pelo Fundo. Os fatos mencionados acima poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e impactar adversamente a rentabilidade do Cotista.

13.2.2. Riscos relativos ao Mercado:

- (xii) Risco de Liquidez: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses bens e direitos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos bens e direitos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos bens e direitos, que podem, inclusive, obrigar a Administradora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates ao Cotista do

Fundo.

- (xiii) Risco de Mercado: Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados bens e direitos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista.

13.2.3. Outros Riscos:

- (xiv) Riscos Macroeconômicos: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelo Cotista, do valor de principal de suas aplicações.

- (xv) Risco de Descasamento de Taxas de Juros: Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Ativos *Distressed* adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos.

- (xvi) Eventos de Nível Pandêmico:

A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (*hMPXV: Human Monkeypox Virus* - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas

atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: **(i)** redução no nível de atividade econômica; **(ii)** desvalorização cambial; **(iii)** aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; **(iv)** diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e **(v)** atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única e/ou pelo Fundo, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única e/ou pelo Fundo venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face do Fundo. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, o Fundo poderá sofrer

alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, consequentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade.

(xvii) Patrimônio Negativo do Fundo: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas;

(xviii) Risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido: Nos termos da Lei nº 14.754/23, condicionado à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em direitos creditórios e ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento, além do atendimento aos demais requisitos previstos na Lei nº 14.754/23, observada a definição de “entidade de investimento” e de “direitos creditórios” conforme a Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, o Fundo sujeitar-se-á ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de que trata a seção III da Lei nº

14.754/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754/23.

(xix) Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos bens e direitos, mudanças impostas aos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo e alteração na política monetária.

13.3. Não será devido pela Classe Únicas e/ou pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, à Administradora, ao Gestor e/ou a qualquer de suas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé, observada a responsabilidade da Administradora, do Gestor e Custodiante por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que cada um der causa, sempre que agirem de forma contrária à lei, a este Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

13.4. As aplicações do Fundo não contam com garantia da Administradora, do Gestor, do Consultor Especializado, do Fundo ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO XIV – DA COMUNICAÇÃO

14.1. Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo A, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestor como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, o Gestor, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe Únicas, conforme o caso, e os Cotistas.

14.1.1. A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

14.1.2. Caso seja necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe Única que optarem por tal recebimento.

14.1.3. Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado



que: **(i)** a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e **(ii)** a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

14.2. Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora ou o distribuidor contratado, caso atue na modalidade por conta e ordem, a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175, no Regulamento, no Anexo Descritivo A e suplementos, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

14.3. As dúvidas relativas à gestão da carteira da Classe Única poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor nos seguintes canais: departamento de atendimento aos Cotistas do Gestor, no telefone (11) 3500-5020. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; **(ii)** via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou **(iii)** via Canal de Denúncias, no e-mail: canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

SUPLEMENTO A - ATIVOS EXCLUÍDOS

Produção ou comércio de qualquer produto ou atividade considerada ilegal pelas leis ou regulamentos do país anfitrião ou convenções e acordos internacionais, ou sujeita a proibições internacionais, como produtos farmacêuticos, pesticidas / herbicidas, substâncias que destroem a camada de ozônio, PCBs – Bifenilos Policlorados, animais selvagens ou produtos regulamentados pela *CITES - Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*.

Produção ou comércio de armas e munições.

Produção ou comércio de bebidas alcoólicas (excluindo cerveja e vinho)¹.

Produção ou comércio de tabaco¹.

Jogos de azar, cassinos e empresas equivalentes¹.

Produção ou comércio de materiais radioativos. Isso não se aplica à compra de equipamento médico, equipamento de controle de qualidade (medição) e qualquer equipamento em que a IFC considere a fonte radioativa trivial e/ou adequadamente blindada.

Produção ou comércio de fibras de amianto não ligadas. Isso não se aplica à compra e uso de folhas de cimento de amianto ligado, no qual o teor de amianto é inferior a 20%. Pesca com rede de deriva no meio marinho, usando redes superiores a 2,5 km em comprimento.

Produção ou atividades que envolvam formas prejudiciais ou exploradoras de trabalho forçado²/ trabalho infantil prejudicial³.

Operações comerciais de exploração madeireira para uso em florestas úmidas tropicais primárias.

Produção ou comércio de madeira ou outros produtos florestais, exceto florestas manejadas de forma sustentável.

Ativo que cause impactos ambientais adversos significativos, sensíveis, diversos ou sem precedentes, e que inclui, para evitar dúvidas, atividades envolvendo (i) reassentamento involuntário; (ii) risco de impactos adversos sobre os povos indígenas; (iii) riscos ou impactos significativos sobre o meio ambiente, saúde e segurança da comunidade, biodiversidade, patrimônio cultural; ou (iv) riscos significativos à saúde e segurança ocupacional (risco de ferimentos graves ou fatalidade para os trabalhadores).

Mineração de carvão, transporte de carvão, usinas elétricas a carvão (que não sejam usinas elétricas a carvão cativas utilizadas para aplicações industriais, como mineração, fundições, indústrias de cimento ou química), ou serviços de infraestrutura exclusivamente dedicados a apoiar qualquer uma dessas atividades

Isso não se aplica aos patrocinadores do projeto que não estão substancialmente envolvidos nessas atividades. "Não substancialmente envolvido" significa que a atividade em questão é auxiliar às operações principais de um patrocinador do projeto.

2) Trabalho forçado significa todo trabalho ou serviço, não realizado voluntariamente, extraído de um indivíduo sob ameaça de força ou penalidade.



3) Trabalho infantil prejudicial significa o emprego de crianças que são economicamente exploradoras ou que possam ser perigosas ou interferir na educação da criança ou prejudicar a saúde da criança, física, mental, espiritual, moral, ou seu desenvolvimento social.



SUPLEMENTO B - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

A verificação do lastro dos Ativos *Distressed* é realizada trimestralmente pelo Gestor, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, de acordo com uma amostragem definida pelo Gestor, com base nos parâmetros gerais abaixo descritos:

A. Obtenção da base de dados analítica dos Ativos *Distressed* do Fundo para uma determinada data-base, para extração de uma amostra de itens a serem analisados. O tamanho da amostra é definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$A = \text{Mín}[N; 100 * \text{Ln}(N)] \quad \text{Onde:}$$

A: Tamanho da Amostra na data-base

Ln: Função logarítmica na base

N: População Total

B. Obtenção da carteira sintética do Fundo para a mesma data-base escolhida para o item A acima, contendo, inclusive, o valor contábil atualizado dos Ativos *Distressed* para fins de confronto dos valores informados no arquivo mencionado no item A acima.

C. Verificação da manutenção dos documentos relacionados aos Ativos *Distressed* de titularidade do Fundo para a Amostra "A", atentando para a sua aplicabilidade.

DS
A stylized signature in blue ink, appearing to read "am".
Andre Machado